

Recurso contencioso
Oficial de justiça
Classificação de serviço
Deliberação
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Conselho Permanente
Conselho dos Oficiais de Justiça
Discricionariedade
Revogação

- I - Tendo o acórdão recorrido revogado uma deliberação do COJ que atribuía ao recorrente a classificação de serviço de “Bom com distinção” e a deliberação do CSM que a confirmara e determinado que se procedesse a uma nova classificação com elementos entretanto carreados para os autos e com outros que viessem a ser recolhidos, carece de sentido afirmar-se que a primeira inspecção se mantém válida e que aquele aresto se limitou a determinar a expurgação de aspectos negativos insertos naquela inspecção, devendo antes concluir-se que se pretendeu que se procedesse a uma nova actividade inspectiva que arredasse os erros ou falhas que justificaram o decidido.
- II - A atribuição da notação de “Muito Bom” não é uma decorrência da antiguidade nem a existência de uma classificação anterior nesse escalão inibe a sua eventual descida em avaliação posterior, sendo certo que, salvo os casos de erro grosseiro ou manifesto ou ostensivo desajustamento dos critérios empregues, é vedado ao STJ sindicar o juízo valorativo para o efeito empregue, o qual se insere na margem de discricionariedade das entidades avaliativas.

29-01-2014
Processo n.º 58/13.9YFLSB
Álvaro Rodrigues (relator)
Orlando Afonso
Leones Dantas
Santos Carvalho
Raul Borges
Helder Roque
Salazar Casanova

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação de facto
Dever de fundamentação
Classificação de serviço
Relatório de inspecção
Relatório de inspecção
Obscuridade
Violação de lei
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para cumprir o dever de fundamentação de um acto administrativo basta que exista um discurso sucinto (cfr. art. 125.º, n.º 1, do CPA) a justificar a decisão tomada, devendo o mesmo conter as razões de facto e de direito em que aquela se alicerça, independentemente do seu acerto, convencibilidade, ou inatacabilidade.
- II - O relatório final de inspecção, na medida em que reúne o resultado dos deveres de observação e de análise legalmente postos a cargo do inspector (cfr. arts. 34.º e 37.º, ambos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

do EMJ e arts. 1.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, ambos do RIJ), deve ser considerado como um acto preparatório da deliberação do CSM em matéria classificativa que, no entanto, dado que foi elaborado por um magistrado experiente e qualificado para exercer a função inspectiva e que procedeu à observação directa do trabalho do inspeccionado e sem prejuízo da atenta consideração da resposta deste, é apto a constituir a quase totalidade da fundamentação exigível da mesma.

- III - Tendo a deliberação recorrida transcrito os trechos factuais do relatório final que justificaram a notação atribuída e a respectiva conclusão e procedido à sua valoração, não se pode concluir que a mesma padece de falta de fundamentação, tanto mais que esta poderia consistir numa mera declaração de concordância (art. 125.º, n.º 1, do CPA) e que a homologação da nota proposta (efectuada sem qualquer discordância) absorve os fundamentos da mesma.
- IV - Ao apreciar uma reclamação de uma decisão do Conselho Permanente, o Plenário do CSM está apenas adstrito a verificar a sua legalidade e a conformidade da classificação com os padrões e critérios normativos que regulam tal tarefa, não se podendo fundar a invalidação das suas deliberações na mera discordância quanto ao seu teor.
- V - A obscuridade da decisão verifica-se quando esta é ininteligível ou seja impossível ou muito dificilmente apreensível para um destinatário medianamente esclarecido, o que é legalmente equiparado à falta de fundamentação, sendo este vício integrado no vício genérico de violação de lei.
- VI - Não existe qualquer dever especial de fundamentação para a atribuição de uma classificação, havendo apenas que avaliar se os factos apurados se enquadram nas normas que disciplinam essa tarefa (já que existe uma grelha de classificações no art. 16.º, do RIJ), sendo certo que, salvo os casos de erro grosseiro ou manifesto ou ostensivo desajustamento dos critérios empregues, é vedado ao STJ sindicar o juízo valorativo para o efeito empregue.

29-01-2014

Processo n.º 63/13.9YFLSB

Álvaro Rodrigues (relator)

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Helder Roque

Salazar Casanova

<p>Recurso contencioso Deliberação do Plenário Conselho Superior da Magistratura Concurso curricular Graduação Tribunal da Relação Prazo peremptório Prazo perentório Fundamentação</p>
--

- I - A abertura do concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação pressupõe a existência de vagas de juiz da Relação e a necessidade do seu provimento.
- II - A definição inicial do número de vagas assenta numa mera previsão, num juízo de prognose estabelecido em articulação com um determinado momento temporal, que, por si só, não constitui um prazo perentório, final e preclusivo, da validade do concurso, e que não esgota a finalidade daquele juízo de prognose, em coordenação com a realização do movimento judicial ordinário a que se destina e em que se concretiza.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - O teor do aviso de abertura do 2º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, ao estabelecer, igualmente, "que só seriam preenchidas as vagas que, efectivamente, viessem a ocorrer, até 30 de Junho de 2013, ainda que inferiores ou superiores a oito", não consagra um prazo perentório de vigência do mesmo concurso, capaz de funcionar como um verdadeiro termo final preclusivo da sua validade, de modo a impedir a colocação dos juízes graduados dentro do âmbito das vagas, liminarmente, fixadas, pelo Conselho Superior da Magistratura, qualquer que seja o momento temporal em que tais vagas previsíveis se venham a concretizar.
- IV - Assim sendo, a validade deste Concurso não se esgotou com o decurso do respetivo lapso temporal, mas, tão-só, com o preenchimento das vagas previsíveis que foram anunciadas aquando da sua abertura e que ocorreriam até aquele momento.
- V - A alteração superveniente de um elemento fundamental do concurso, em que se traduziu a redução do número de vagas, liminarmente, definido e anunciado, lesa a confiança e a fundada expectativa jurídica do candidato na estabilidade da posição que havia obtido na graduação a que se submeteu, com a inerente garantia de que fossem, efetivamente, preenchidos os lugares correspondentes aquelas vagas, com candidatos, admitidos e graduados, oriundos do respetivo Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação.

29-01-2014

Processo n.º 98/13.1YFLSB

Hélder Roque (relator) *

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Fernandes do Vale

Leones Dantas

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação

Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Intimação para a obtenção de informações

Direito à informação

Direito de acesso a documentos administrativos

- I - O conteúdo do direito à informação administrativa, como decorre do art. 268.º, n.ºs 1 e 2, da CRP), varia consoante a situação em que o seu titular se encontra perante a administração, estando a previsão do n.º 1 (que consagra um direito à transparência documental do procedimento) intimamente relacionada com o direito à participação dos cidadãos na formação das decisões que lhe dizem respeito e com o dever de notificação que impende sobre a administração (art. 267.º, n.º 5 e art. 268.º, n.º 3, ambos da Lei Fundamental).
- II - A previsão do n.º 2 do art. 268.º da CRP veicula o direito de acesso a arquivos e registos administrativos com o conseqüente princípio da administração aberta (cfr. art. 65.º, n.º 1, do CPA), sendo a liberdade de acesso a regra.
- III - O direito de acesso à informação administrativa é garantido através da providência prevista nos arts. 104.º e ss. do CPTA e nele se compreende a documentação que serve de suporte à autoridade administrativa mas não se confunde com o direito à informação sobre aquela actividade nem sobre o enquadramento normativo. Supõe, pois, a existência de documentos pré-constituídos e não serve para impor a produção de novos documentos, a prática de actos em falta, a organização de dossiers estruturados ou sínteses de documentação ou ainda para esclarecer questões atinentes a uma anterior actuação administrativa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

IV - Respeitando as informações adicionalmente pretendidas pela requerente à competência das diferentes estruturas do CSM e sobre o suporte normativo de determinados actos por ela praticados, é de concluir que as mesmas não estão abrangidas pelo direito de acesso à informação administrativa, sendo que a discordância evidenciada pela requerente quanto a tais actos apenas é susceptível de ser sindicado em sede de recurso contencioso.

29-01-2014
Processo n.º 120/13.1YFLSB
Leones Dantas (relator)
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Helder Roque
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Fernandes do Vale

Recurso contencioso
Juiz
Deliberação
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Antiguidade
Admissibilidade de recurso
Contencioso de mera legalidade

- I - O recurso contencioso das deliberações do Plenário do CSM é de mera legalidade (e não de jurisdição plena), o que implica que o recorrente apenas pode peticionar ao STJ a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência das mesmas com base no inadimplemento de normas e princípios jurídicos a que aquele órgão está sujeito (arts. 3.º, n.º 1 e 50.º, n.º 1, ambos do CPTA *ex vi* art. 168.º, n.º 5, do EMJ), mas não que se substitua àquele no uso dos respectivos poderes e prerrogativas ou que modifique um acto que se tem como lesivo de direitos e interesses legalmente protegidos.
- II - Não se verificando qualquer um dos pressupostos a que alude o art. 67.º do CPTA, é, por isso, inadmissível o pedido de reforma da lista da antiguidade no sentido da reordenação da posição da recorrente.

29-01-2014
Processo n.º 93/13.0YFLSB
Rodrigues da Costa (relator)
Armindo Monteiro
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Leones Dantas

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Suspensão da eficácia
Processo disciplinar
Juiz
Aposentação compulsiva
Princípio da igualdade
Princípio da presunção de inocência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - Não tendo a recorrente suscitado a questão da suspensão de funções (que constitui um efeito automático da pena de aposentação compulsiva que lhe foi aplicada) no requerimento inicial do procedimento de suspensão de eficácia do acto, inexistente omissão de pronúncia que conduza à nulidade do acórdão proferido por este STJ.
- II - A mera discordância da recorrente quanto a uma questão apreciada e decidida no acórdão proferido não é reconduzível à nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Posto que a função de julgar acarreta um estatuto diferenciado (com sobrecargas e vantagens que lhe são próprias) face a outras profissões, a previsão do art. 170.º, n.º 5, do EMJ, não contende com o princípio da igualdade (não se pode tratar de forma igual aquilo que não o é), não se podendo igualmente considerar que a mesma norma tange o princípio da presunção de inocência pois a suspensão de funções aí ínsita não é definitiva e depende do desfecho do julgamento do recurso contencioso que for interposto da decisão aplicadora da sanção disciplinar.

29-01-2014

Processo n.º 83/13.3YFLSB

Távora Victor (relator)

Isabel Pais Martins

Isabel São Marcos

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Ana Paula Boularot

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"

Processo disciplinar

Juiz

Pena

Aposentação compulsiva

Incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função

Princípio da legalidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da justiça

Princípio da necessidade

Princípio da imparcialidade

Princípio da tipicidade

Acção

Ação

Omissão

Ilicitude

Culpa

Punibilidade

Classificação de serviço

Medíocre

Suspensão do exercício de funções

Inquérito

Atenuação especial da pena

Discrecionabilidade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reincidência

- I - No caso vertente foi imputada à arguida a «incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função», o que configura uma das mais graves infracções disciplinares,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- prevista no art. 95.º, n.º 1, al. a), do EMJ, a que a mesma lei faz corresponder penas de alto relevo punitivo, como são as penas disciplinares de aposentação compulsiva ou demissão.
- II - Tal infracção não está rigorosamente *tipificada*, no sentido de desenhada mediante a descrição dos seus elementos constitutivos ou integrantes de facto e de direito ou, mais precisamente, descritivos e normativos, como acontece no ordenamento jurídico-criminal.
- III - Não obstante toda a decisão disciplinar se deva pautar pela observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça, da necessidade e da imparcialidade, como acto administrativo que é, não se pode falar, em bom rigor, de um princípio de tipicidade nessa matéria.
- IV - O art. 82.º do EMJ define infracção disciplinar com uma amplitude e fluidez aberta, onde cabe uma vasta pluralidade de situações factuais, embora a lei tenha gizado, de forma tão concreta quanto possível, alguns deveres especiais dos juízes, sendo certo que lhes é aplicável subsidiariamente a legislação disciplinar dos restantes funcionários do Estado.
- V - Tal não significa que a subsunção dos factos na previsão normativa disciplinar possa ser arbitrária e sem critérios pré-definidos, posto que o princípio da legalidade não está ausente do direito disciplinar, devendo verificar-se a existência de todos os pressupostos de punição da infracção disciplinar, tais como a acção *lato sensu* (abrangendo o comportamento activo e omissivo), a ilicitude, a culpa e a punibilidade da conduta, assim como o *status* do próprio agente que terá de estar sujeito à responsabilidade disciplinar.
- VI - A classificação de medíocre implica *ex vi legis* a suspensão do exercício de funções do magistrado classificado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício, nos termos do art. 34.º, n.º 1, do EMJ.
- VII - Concluindo-se por essa inaptidão profissional no referido inquérito, após a sua conversão em processo disciplinar, onde o arguido terá ampla possibilidade de defesa, e verificando-se a procedência da acusação, será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão, dado o disposto no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ, tal como se se vier a revelar que o classificado com tal notação apresenta definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, como decorre da al. a) do mesmo normativo.
- VIII - Nesta espécie de penas, a sua individualização, isto é, a medida concreta da mesma não é judicial, nem administrativa, é puramente legal – cabe à lei a sua predeterminação –, pelo que ao aplicador resta apenas a sua aplicação automática, verificado o suporte factual e os pressupostos de punição, sem que com isso ocorra violação do princípio da proporcionalidade. O máximo permitido é a escolha entre duas penalidades, consoante a gravidade do facto (ilicitude) e da culpa do agente (culpabilidade), como ocorre entre a demissão e a aposentação compulsiva, ambas cominadas para a infracção da definitiva incapacidade de adaptação.
- IX - A atenuação especial da pena seria teoricamente possível, nos termos do art. 97.º do EMJ, desde que existissem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção que diminuíssem acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.
- X - Tem sido posição consensual do STJ que a apreciação da pena escolhida e da medida concreta da mesma não cabem nos poderes de sindicância deste Tribunal, salvo em caso de flagrante desconformidade com a infracção apurada e o seu circunstancialismo (violação grosseira dos princípios de necessidade, adequação ou proporcionalidade), entendimento este que é extensivo à ponderação das atenuantes e das agravantes.
- XI - Não ocorrendo nenhuma dessas violações no caso em apreço, a decisão recorrida é, nesse particular, insindicável.
- XII - O conceito de reincidência encontra-se definido, quanto à matéria disciplinar relativa aos magistrados judiciais, no art. 98.º, n.º 1, do EMJ, e pressupõe que a infracção tenha sido cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente. A situação da recorrente enquadra-se nesse preceito, posto que a mesma tem no seu registo disciplinar duas condenações anteriores, em penas de multa, já liquidadas, sendo que os factos ocorreram num período temporal que se encaixa naquele a que se reporta o preceito legal em questão.

26-02-2014
Proc. nº 92/13.2YFLSB
Álvaro Rodrigues (relator)
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque
Joaquim Pereira da Silva

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Juiz
Reclamação
Projecto de movimento judicial
Projeto de movimento judicial
Fundamentação
Discricionariedade
Colocação como auxiliar ao conjunto de varas
Princípio da antiguidade
Quadro complementar de juízes

- I - A fundamentação do acto administrativo tem de permitir ao administrado visado apreender os motivos que estão subjacentes ao acto que esteja em causa e as razões de facto e de direito que o motivam, abrindo, por essa via, o caminho à respectiva sindicância. Por outro lado, a fundamentação há-de adequar-se às especificidades do acto que esteja em causa, nomeadamente, à natureza do procedimento em que esse acto é praticado e à relação jurídica administrativa que lhe está subjacente.
- II - No caso dos autos, a ponderação da fundamentação do acto recorrido não pode abstrair deste contexto, nomeadamente da integração do recorrente no corpo de magistrados judiciais, cuja gestão incumbe ao recorrido e do facto de o acto impugnado se inserir num movimento judicial que é um procedimento administrativo de natureza especial inerente à gestão do corpo de magistrados.
- III - Há ainda que ponderar as especificidades das regras que enquadram a movimentação de magistrados, a vinculatividade das mesmas e os reduzidos espaços de discricionariedade que os movimentos judiciais comportam.
- IV - A opção de colocar os magistrados nas vagas anunciadas, como auxiliares no conjunto das varas criminais de *L*, em vez de o fazer de forma individualizada, é uma opção de gestão de quadros que se insere na discricionariedade inerente ao exercício da actividade do CSM e que escapa, nessa dimensão, à sindicância do STJ.
- V - O recorrente não se candidatou às vagas de auxiliar ao conjunto das varas criminais de *L*, não podendo o recorrido, depois de ter posto a concurso as vagas em causa dessa forma, ou seja, em conjunto, levar a cabo a colocação do requerente para uma concreta vaga, nomeadamente, a que pretendia, pois isso lesaria os demais concorrentes que apresentaram a sua candidatura às vagas em causa, nos termos em que elas foram a concurso.
- VI - Acresce que o recorrente não integrou no requerimento apresentado quaisquer razões de natureza pessoal que pudessem ser ponderadas relativamente à sua colocação nos lugares indicados, situados fora de *M*, sendo o lugar que lhe foi atribuído compatível com a sua situação pessoal antes do movimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VII - A fundamentação que deriva da deliberação impugnada torna-se, deste modo, bastante e suficiente para o recorrente entender os motivos que estiveram subjacentes à preterição da sua colocação nos lugares pretendidos.
- VIII - O recorrente insurge-se também contra a colocação de vários magistrados em Lisboa, referindo que na respectiva colocação houve preterição do princípio da antiguidade consagrado no art. 44.º, n.º 4, do EMJ. Contudo, reporta-se a magistrados que foram colocados no Quadro Complementar de Juízes, para o qual não concorreu, sendo certo que não faz parte do objecto do presente recurso a sindicância da legalidade do acto que tenha feito a afectação dos magistrados colocados no Quadro Complementar a específicos lugares. Carece, assim, de fundamento a invocação da violação do princípio da antiguidade.

26-02-2014

Proc. nº 94/13.9YFLSB

Leones Dantas (relator)

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Hélder Roque

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Fernandes do Vale

Joaquim Pereira da Silva

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário

Conselho Permanente

Conselho Superior da Magistratura

Acusação

Dever de fundamentação

Princípio do contraditório

Factos provados

Matéria de facto

Legalidade estrita

Discricionariedade

Procedimento disciplinar

Prazo

Caducidade

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Inexigibilidade

- I - O dever de fundamentação não assume sempre a mesma extensão, o seu conteúdo pode (e deve) variar consoante o acto administrativo em causa, o seu carácter relativo determina que a mesma exposição dos motivos de facto e de direito subjacentes à decisão possa vir, nuns casos, a ser considerada suficiente, mas noutros notoriamente insuficiente.
- II - A deliberação do Conselho Permanente do CSM que, perante o arguido do procedimento disciplinar, anunciou que discordava da proposta de arquivamento apresentada pelo Exmo. Inspector Judicial e que tinha sido ponderada a aplicação de pena disciplinar, nada decide e apenas ordena o cumprimento do princípio do contraditório, concedendo prazo ao recorrente para se pronunciar e para eventualmente oferecer outros meios de prova, antes de vir a ser proferida a decisão que finalize o processo disciplinar.
- III - Esta deliberação, que constitui uma decisão preliminar, ao ser enquadrada ao nível da decisão da matéria de facto pela remissão para o relatório do Exmo. Inspector Judicial, e dela constar a respectiva matéria de direito que a suporta, encontra-se devidamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

fundamentada, não estando obrigada a antecipar os fundamentos que acabaram por ditar a prolação da deliberação posterior do Conselho Permanente, que constitui o epílogo do processo disciplinar.

- IV - A acusação, enquanto peça que delimita o objecto do processo (disciplinar ou penal) e que, por isso, constitui garantia de defesa, deve articular, sob pena de nulidade, os factos que constituem a infracção disciplinar imputada ao arguido, em particular deve conter a factualidade de onde resulte a violação de um ou de vários dos deveres profissionais do magistrado (dever de prossecução do interesse público, dever de isenção, dever de imparcialidade, dever de informação, dever de zelo, dever de obediência, dever de lealdade, dever de correcção, dever de assiduidade e dever de pontualidade).
- V - No caso, a acusação continha as indicações, concretas e precisas, constantes de tabelas, que incluam o número do processo, a sua espécie e o número de dias de atraso na prolação da decisão em causa, pelo que ao recorrente foram facultados todos os dados indispensáveis para assegurar a sua defesa, ou seja, teve, de pleno, a possibilidade de rebater todos os factos constitutivos da infracção disciplinar, seja contestando directamente os atrasos que lhe foram imputados, seja demonstrando que, estes ainda que existentes, não foram determinados por falha no cumprimento das suas funções (designadamente na imputada violação dos deveres profissionais de zelo e de actuação no sentido de criar no público confiança na administração da Justiça).
- VI - Segundo a boa técnica jurídica, matéria conclusiva e juízos valorativos não devem integrar o quadro factual provado das deliberações do Conselho Permanente e do Plenário do CSM, por não constituírem matéria de prova.
- VII - Da conjugação do disposto nos arts. 149.º, al. a), 151.º e 152.º, todos do EMJ, resulta que compete ao Plenário do CSM exercer a acção disciplinar relativamente a juízes do STJ e das Relações, enquanto que essa mesma competência, por exclusão de partes, está atribuída indirectamente ao Conselho Permanente do CSM, relativamente a juízes de direito que exerçam funções em tribunais de 1.ª instância.
- VIII - A jurisprudência largamente maioritária da Secção de Contencioso do STJ tem-se pronunciado no sentido de que o modo de funcionamento do CSM, enquanto órgão competente para proferir decisões disciplinares, não se compatibiliza com o prazo de 30 dias, para que seja proferida decisão final do procedimento disciplinar, conforme se mostra previsto no regime geral do EDTFP, em particular no seu art. 55.º, que diz respeito à caducidade do procedimento disciplinar.
- IX - O STJ, enquanto tribunal de revista, tem, por via de regra, os seus poderes de cognição limitados a matéria de direito, só se podendo imiscuir no conhecimento de matéria de facto quando ocorram erros manifestos e grosseiros que impossibilitem uma decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa. Deste modo, com excepção de erros patentes, manifestos ou grosseiros, não compete ao STJ proceder à reapreciação da matéria de facto que o órgão administrativo teve por provada, seja no sentido da exclusão de factos que, de acordo com uma diferente leitura ou valoração da prova produzida, foram incorrecta ou indevidamente considerados como provados, seja no sentido inverso, isto é, no da inclusão de matéria de facto que acabou por não ficar vertida na decisão da autoridade administrativa.
- X - Tem sido entendimento sufragado, de modo pacífico, pelo STJ, que a inexigibilidade de outra conduta só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente – por factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, actuando de acordo com o Direito.
- XI - No caso, dos factos provados não resulta uma «insuperável impossibilidade», objectivamente reconhecível, por parte do magistrado recorrente quanto a ter proferido as decisões judiciais em causa (*maxime*, saneadores e sentenças) dentro de prazo e sem assinaláveis atrasos, nos moldes acima expostos. Antes resulta que foi por uma deficiência sua, um menor zelo ou uma desatenção, que tais atrasos, bastante significativos, foram ocasionados, pese embora todo o condicionalismo pessoal (incluindo o seu estado de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

saúde) e de serviço que foi circunstanciadamente atenuante e referido na deliberação impugnada.

20-03-2014

Proc. n.º 96/13.5YFLSB

Rodrigues da Costa (relator)

Armindo Monteiro

Hélder Roque

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Fernandes do Vale

Leones Dantas

Pereira da Silva

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário

Conselho Permanente

Conselho Superior da Magistratura

Legalidade estrita

Contencioso de mera legalidade

Discricionariedade

Inspecção judicial

Inspecção judicial

Classificação de serviço

Inquérito

Processo disciplinar

- I - A classificação de medíocre implica a suspensão de funções do magistrado e a instauração de inquérito, por ineptidão, nos termos do art. 34.º, n.º 2, do EMJ, mas tal não traduz uma punição por se ter praticado uma infracção disciplinar. Com efeito, no inquérito, o recorrente pode defender-se e não lhe ser instaurado qualquer processo disciplinar e, a sê-lo, pode ainda defender-se a esse nível e, então, pode usar os meios de defesa característicos do processo sancionatório, entre os quais avultam as circunstâncias atenuantes para a determinação da espécie e da medida da sanção, se esta tiver de lhe ser aplicada (só aí fazendo sentido apelar à concessão de uma nova oportunidade, na base de um juízo de prognose favorável, que não tem cabimento no âmbito de uma acção inspectiva).
- II - No caso, a deliberação impugnada, depois de expor os objectivos da acção inspectiva e os índices a que se deve atender, em conformidade com os factores tidos como relevantes nos arts. 23.º, n.º 1, e 37.º do EMJ, analisa esmiuçadamente o trabalho desenvolvido pelo recorrente no *1.º Juízo de ...* e na *Vara ...*, tendo sempre presentes cada um daqueles factores e os parâmetros decorrentes das regras mencionadas, bem como da prática seguida pelo CSM, de modo a obter, tanto quanto possível, o máximo rigor e objectividade.
- III - Igualmente, a deliberação impugnada teve sempre em consideração as observações feitas pelo recorrente na reclamação do relatório da inspecção que apresentou ao CSM e que, de certa forma, foram retomadas no recurso agora interposto, incluindo a tal «nova oportunidade» que o recorrente implora lhe seja concedida. A toda a deliberação responde, sem deixar de levar em conta nenhum dos factores legalmente previstos, nomeadamente as classificações de anteriores inspecções, a capacidade técnica e humana do recorrente e as condições em que prestou serviço.
- IV - Conforme resulta de adequada interpretação dos arts. 3.º, n.º 1, 50.º e 92.º, n.º 2, do CPTA, o acto de classificação de um magistrado por parte do CSM faz parte dos actos da Administração em que existe uma certa margem de liberdade ou discricionariedade (a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

chamada “justiça administrativa”), não competindo ao tribunal de recurso, no âmbito de um recurso contencioso, que é de mera legalidade, apreciar como foram exercidos os critérios de mérito tidos como relevantes por parte do órgão da Administração, apreciar da sua conveniência ou oportunidade, ou intrometer-se nessa área por meio de juízos valorativos, apropriando-se das prerrogativas da Administração e substituindo-se à mesma nas suas funções próprias. Esses actos escapam, assim, ao controlo jurisdicional, salvo situações de manifesta desigualdade, desproporção ou erro grosseiro.

- V - Nesta perspectiva, não é, por regra, admissível o pedido de revogação, modificação ou substituição do acto impugnado, que se diz lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado acto ou a substituição desta pelo tribunal na prática do acto administrativo, devendo o pedido cingir-se à declaração de invalidade, inexistência ou anulação desse acto, por força de vícios que o inquinem.

20-03-2014

Proc. n.º 126/13.0YFLSB

Rodrigues da Costa (relator)

Armindo Monteiro

Hélder Roque

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Fernandes do Vale

Leones Dantas

Pereira da Silva

<p>Recurso contencioso Deliberação Conselho Superior da Magistratura Processo disciplinar Arquivamento do processo Juiz Arguido Legitimidade para recorrer Direito ao bom nome</p>

- I - A legitimidade para recorrer das deliberações do CSM em processo disciplinar afere-se tendo em vista a repercussão imediata das mesmas, a projecção na esfera jurídica do recorrente e pela tutela do interesse subjacente pela ordem jurídica (art. 164.º, n.º 1, do EMJ).
- II - O processo disciplinar visa essencialmente salvaguardar os interesses subjacentes à boa administração da justiça e apenas reflexamente os interesses particulares por ele protegidos.
- III - Não identificando o recorrente qualquer direito de que seja legitimamente titular e que haja sido, directa e pessoalmente, preterido pela decisão recorrida de arquivamento do processo disciplinar e limitando-se aquele, em sede de recurso jurisdicional, a invocar a violação, num processo em que nem sequer figura como arguido, de princípios processuais penais e do direito ao bom nome, não é de lhe reconhecer legitimidade para recorrer.

10-04-2014

Processo n.º 128/13.7YFLSB

Fernandes do Vale (relator)

Leones Dantas

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Hélder Roque

Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso

Recurso contencioso
Juiz
Prazo
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Nomeação
Inspector
Inspetor
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Irregularidade
Decisão final
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Anulabilidade
Nulidade
Sanção disciplinar
Direito de audiência prévia
Direitos de defesa
Deveres funcionais
Dever de correcção
Dever de correção
Dever de respeito
Liberdade de expressão
Colisão de direitos

- I - A exclusividade da competência do Plenário do CSM para determinar a instauração de procedimento disciplinar contra Juízes da Relação não é extensiva, igualmente, à nomeação do instrutor, por se tratar de um ato meramente preparatório do processo disciplinar, não constituindo a essência do ato deliberativo de instauração do procedimento disciplinar, propriamente dito.
- II - A nomeação de inspetor extraordinário como instrutor do processo disciplinar é um ato com natureza urgente, tal como o processo em que se integra, cabendo, no âmbito da delegação de poderes que foi cometida ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.
- III - A instrução do processo disciplinar e o prazo de dedução da acusação são regulados por prazos ordenadores ou disciplinadores, e não por prazos perentórios, cuja inobservância não extingue a possibilidade da prática do ato, nem constitui vício procedimental suscetível de se repercutir no ato final do processo disciplinar, representando antes uma irregularidade suprável, que não importa a extinção do processo disciplinar.
- IV - A decisão final da entidade detentora do poder punitivo não tem, necessariamente, de ser idêntica à proposta pelo instrutor, no relatório final, pois se este sugere o arquivamento, e dele discordando aquela, então, a recusa do arquivamento terá sempre de ser fundamentada, e, apenas, com base nos fatos que do mesmo constam, implicando a obrigatoriedade do instrutor, em cumprimento do dever de obediência, deduzir acusação com base nos fatos e nas razões que justificaram a recusa do arquivamento, por parte da entidade detentora do poder punitivo.
- V - Não é exigível a pronúncia específica sobre o não acolhimento da proposta contida no relatório do instrutor, sob a forma de uma contraproposta ou contra-argumentação da entidade detentora do «ius puniendi», não tendo esta que se pronunciar, especificamente, em contra-argumentação, sobre os motivos por que não acolheu a proposta de

- arquivamento, mas, apenas, no sentido positivo, de estabelecer uma fundamentação autónoma e suficiente da posição que tomar, quando não remeta para a solução proposta.
- VI - Os fundamentos do ato administrativo não podem cingir-se a meros juízos conclusivos, designadamente, do tipo "indeferido, por não satisfazer os requisitos legais de idoneidade", revestindo antes um juízo lógico-jurídico, tendencialmente, subsuntivo, quando se trate de poderes vinculados, dos quais resulte "mecanicamente" aquela conclusão.
- VII - Quando a solução sobre a pena aplicável, constante do relatório final, vem a ser adoptada pela decisão final, deve o arguido ter prévio conhecimento do mesmo, desde que nele se inclua, pela primeira vez, essa proposta de sanção, designadamente, quando a acusação não tenha indicado as normas tidas por violadas e a natureza da pena correspondente, sob pena de violação do seu direito de audiência e defesa.
- VIII - Os vícios do acto impugnado são, em regra, fundamento da sua anulabilidade, que representa o regime-regra, só implicando a nulidade, que constitui o regime de excepção, quando se verifique a falta de qualquer dos elementos essenciais do acto [nulidade por natureza] ou quando houver lei que, expressamente, preveja esta forma de invalidade (nulidade por determinação da lei).
- IX - Não é qualquer violação de um direito fundamental que o artigo 133º, nº 2, d), do CPA, tutela com a sanção da nulidade, mas, apenas, as ofensas ao seu conteúdo essencial, e uma infração deste tipo só ocorrerá quando, perante ela, o direito fundamental afetado fique sem expressão prática apreciável, o que não é o caso da intempestiva, mas não definitiva, falta de notificação do arguido quanto à sub-fase pré-decisória do processo disciplinar.
- X - Tendo carácter instrumental, o direito de audiência prévia só assume a natureza de direito fundamental quando o direito dominante seja um direito fundamental, o que não acontece com o direito de defesa, em relação à pena disciplinar de multa cominada.
- XI - Se à inobservância do direito de defesa, em processo disciplinar, corresponde uma nulidade insuprível, já à inobservância do direito de participação dos cidadãos na formação das decisões que lhes dizem respeito, quando não assume a natureza de direito fundamental, ou seja, à sub-fase pré-decisória ou de audiência final sobre a proposta de decisão submetida ao órgão decisor, corresponde uma nulidade, de natureza suprível, mera anulabilidade, que deve considerar-se sanada, se não for arguida na defesa ou, a ocorrer, posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.
- XII - Com o cumprimento oficioso da notificação supletiva, deveria o arguido ter demonstrado que a sua falta atempada foi determinante do insucesso da sua estratégia de defesa, o que não fez, aliás, em consonância com a ausência de posterior reparo que essa omissão teve, em sede de recurso contencioso e de alegações finais, não concretizando a substância da oposição que deduziu, limitando-se à invocação retórica da sua violação, mas demonstrando não ter quaisquer dúvidas quanto à materialidade que a acusação elencou com relevância disciplinar.
- XIII - Ainda que tenha fundado motivo para reclamar ou para reputar como verdadeiro o que pensa ou o juízo de valor que formula sobre a situação, não poderá o juiz deixar de se referenciar, relacionar ou dirigir aos colegas, órgãos colegiais em que se insere ou de cuja gestão e disciplina depende, funcionários ou utentes, em termos cordatos, uma vez que a eventual razoabilidade e veracidade do seu juízo de valor não invalida, não afasta, nem preclui o dever de os respeitar, em serviço ou por motivo de serviço.
- XIV - A denúncia e imputação de determinados factos menos abonatórios, por parte de um juiz, a colegas, dirigentes de serviços, entidades de cuja gestão e disciplina depende, funcionários ou utentes, não representará uma violação do dever de respeito, desde que se demonstre a «exceptio iuris veritatis» e, mesmo assim, quando a denúncia desses factos verdadeiros seja efectuada, em termos dignos e próprios.
- XV - No confronto entre o direito à liberdade de opinião e expressão e o dever de correção, não se pode concluir, em abstracto, pela prevalência de qualquer um daqueles valores, constitucionalmente, protegidos, que se encontram sujeitos, em caso de conflito recíproco, a uma metódica de ponderação proporcional e de concordância prática, de forma a assegurar que o visado possa expressar as suas opiniões, mas sem que isso comprometa o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

necessário respeito que é devido aos demais com quem se relaciona, no serviço e por causa dele.

XVI - Não conseguindo provar a veracidade da imputação, mas tendo fundadas razões para a reputar como verídica, não se verificando a circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, por se não estar, então, perante uma imputação dolosa ou difamatória, poderá o visado ver afastada a responsabilidade, por ausência de culpa, e, se tiver fundados e legítimos motivos para reputar como verdadeira a imputação, não estará incurso na violação do dever de correção.

XVII - O Supremo Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso contencioso, apreciar o montante da sanção disciplinar aplicada ao arguido, no quantitativo de dez dias de multa, além do mais, por não se vislumbrar qualquer erro grosseiro na sua determinação, nem esta se apresentar como violadora dos princípios de justiça, de imparcialidade e de proporcionalidade.

10-04-2014

Processo n.º 100/13.7YFLSB

Hélder Roque (relator) *

Fernando Bento

Orlando Afonso

Fernandes do Vale

Leones Dantas

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Juiz

Processo disciplinar

Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Deliberação

Prazo de prescrição

Infracção disciplinar

Infracção disciplinar

Infracção permanente

Infracção permanente

Infracção continuada

Infracção continuada

Contagem de prazo

Deveres funcionais

Dever de lealdade

Dever de correção

Dever de correção

Direito à honra

Dever de reserva

Liberdade de expressão

Liberdade de informação

Princípio da proporcionalidade

Imparcialidade

I - A infracção disciplinar permanente caracteriza-se por ser uma única conduta activa ou omissiva que se protela no tempo ao passo que a infracção disciplinar continuada consiste numa série de actos ou omissões, com resoluções diversas, que, reunidos os pressupostos legais, são tidas como uma só infracção.

II - Por força da aplicação subsidiária do disposto no art. 119.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, o prazo de prescrição, nas infracções disciplinares continuadas ou permanentes, apenas inicia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

o seu curso na data em que estas cessam, sendo irrelevante a data em que delas teve conhecimento o CSM

- III - A instauração de inquérito – que está expressamente prevista no art. 132.º do EMJ, sendo, pois, irrelevante que não conste do EDTFP – não tem uma finalidade punitiva mas antes de mera averiguação, visando proteger os magistrados de denúncias infundadas ou até caluniosas, sendo que, em regra, apenas uma vez apurada a existência de infracção disciplinar pode o CSM deliberar que o processo de inquérito em que o arguido haja sido ouvido seja convertido em parte instrutória do processo disciplinar (art. 135.º do EMJ).
- IV - A instauração de inquérito é causa de suspensão do prazo de prescrição.
- V - O CSM é um órgão colegial que, nessa qualidade, exerce a acção disciplinar (arts. 149.º, al. a), 150.º, n.º 1, 157.º, n.º 1 e 159.º, todos do EMJ), sendo que a aplicação – que a lei apenas prevê a título subsidiário – do prazo de caducidade de 30 dias previsto no art. 55.º, n.º 4, do EDTFP colidiria com o seu regime legal de funcionamento desse órgão.
- VI - O art. 117.º, n.º 1, do EMJ indica todos os elementos que devem constar da acusação, pelo que se revela desnecessário recorrer à previsão do art. 48.º, n.º 3, do EDTFP, não constituindo, pois, nulidade a omissão da indicação dos preceitos que prevêem a pena aplicável na medida em que tal não é imposto por aqueloutro preceito. Só a supressão absoluta da possibilidade de defesa por ininteligibilidade da acusação ou a coarctação de diligências requeridas pelo arguido de manifesto relevo poderiam conduzir à invalidação do procedimento disciplinar.
- VII - O facto de o arguido, inspector judicial, intervir como parte e sujeito processual, em processos pendentes ou julgados na área em que vai inspeccionar, não é irrelevante no plano das relações com os potenciais inspeccionados e no plano do CSM (independentemente de aquele não ter chegado a inspeccionar juízes que decidiram as causas em que interveio ou do facto de a inspecção a um juiz apenas ter sido processada após uma decisão em determinado processo), pois a aparência de imparcialidade é também imperiosa.
- VIII - Compete ao CSM garantir a independência do poder judicial e tal apenas tem sentido se se garantir a imparcialidade subjectiva e objectiva da cada juiz - o que passa também por garantir, perante os inspeccionados, a equidistância dos inspectores e a existência de um processo inspectivo equitativo – e por outro lado, cabe assegurar, perante os cidadãos, a imparcialidade e a aparência de imparcialidade na administração da Justiça interna.
- IX - Ao não informar o CSM do facto referido em VII, o arguido impediu aquele órgão de não o nomear como inspector ou, pelo menos, de não o nomear para aquela concreta área inspectiva, configurando tal comportamento uma omissão do dever de lealdade, previsto no art. 3.º, n.º 2, al. g) e n.º 9, do EDTFP, o qual compreende, além da ligação do juiz à sua função, os deveres que concorram para prestígio e dignidade desta ou até a maximização dos efeitos em vista de conduta adequada à satisfação do interesse público.
- X - A consagração do dever de reserva (art. 12.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ) corresponde à transposição de uma norma deontológica abrangida pelo CSM sem que a ele corresponda um direito.
- XI - A produção, perante jornalistas, de declarações – que, além de factos, continham juízos de valor – sobre um processo disciplinar parcialmente instruído pelo arguido na qualidade de inspector judicial, sabendo que não o podia fazer e que tais declarações seriam reproduzidas em órgãos de comunicação social de grande divulgação, contendem com o dever de reserva, não se podendo considerar justificadas pela defesa do direito à honra, pois não requereu ao CSM autorização para as prestar com esse propósito (art. 12.º, n.º 2, do EMJ).
- XII - O dever de reserva visa a protecção da imparcialidade (e da sua aparência) e da independência da cada magistrado e não tem cariz absoluto (pode ser levantado pelo CSM para a defesa do direito à honra quando esteja em causa interesses ou direitos legítimos) o que leva a concluir que a sua previsão não colide com a liberdade de informação nem com a liberdade de expressão ou sequer com o direito constitucional de os jornalistas acederem às fontes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

XIII - Não se descortinando, na decisão recorrida, qualquer postergação do princípio da proporcionalidade (nas dimensões de adequação, necessidade e equilíbrio) na sanção concretamente aplicada, é vedado ao STJ sindicarem a sua medida concreta.

10-04-2014
Processo n.º 37/13.0YFLSB
Orlando Afonso (relator)
Leones Dantas
Santos Carvalho
Raúl Borges
Hélder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Nomeação
Juiz Presidente
Procedimento especial provisório
Contencioso de mera legalidade
Votação secreta
Voto de desempate
Voto nulo
Abstenção
Quorum
Princípio da igualdade
Acta de reunião
Publicação em Diário da República
Processo equitativo
Ineficácia
Princípio da imparcialidade
Anulabilidade
Nulidade

- I - Temos como legítimo, no âmbito da impugnação das decisões do CSM, o recurso às providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, previstas, de forma genérica, no dispositivo do art. 112.º, n.º 1, do CPTA, especificadas ao longo, além do mais, do seu n.º 2, al. a), consistente “na suspensão da eficácia de um acto administrativo ou de uma norma, com carácter urgente, obrigando à citação do requerido e contra-interessados para se oporem em 10 dias – arts. 113.º e 117.º do CPTA.
- II - Mas não é este modelo de que o requerente lança mão para acautelar o seu direito, mas do procedimento especialíssimo, previsto no art. 131.º do CPTA, que assume natureza provisória, sendo um procedimento ajustado à defesa dos direitos, liberdades e garantias, nos moldes e definição da CRP, neles se incluindo o direito ao trabalho, nas suas várias irradiações.
- III - Basta-se o legislador, como é timbre das providências cautelares, com uma simples análise perfunctória, com a aparência do direito, um *fumus boni juris* ou um *fumus non malus juris*, ou seja, o juízo de que não é desprovida de fundamento a sua pretensão, reservando-se o exame definitivo para a acção, o recurso, de que é preliminar.
- IV - Os recursos contenciosos das deliberações do CSM para o STJ são recursos de mera legalidade, salvo disposição expressa em contrário, e não de recursos de jurisdição plena,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- competindo ao STJ apreciar o cumprimento das normas e princípios jurídicos a que está vinculada a Administração em geral e o CSM em particular, e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação, como decorre do art. 3.º, n.º 1, em conjugação com o art. 50.º, n.º 1, e 95.º, n.º 2, todos do CPTA.
- V - O recorrente aponta à deliberação do CSM que, preterindo-o, optou primacialmente pela Exm.^a Sr.^a Juiz *IN* na investidura prevista para 30-04-2014, no cargo de Juiz Presidente da Comarca de *C*, à luz da Nova Organização Judiciária, a que ambos se candidataram, face aos arts. 92.º, n.º 1, e 172.º, da Lei 62/2013, de 26-08, regulamentada pelo DL 49/2014, de 27-03 (condicionando o acesso a candidatos com, pelo menos 15 anos de serviço e classificação de “Muito Bom”, sendo a lei – art. 92.º, n.º 1, al. b), citado – omissa no estabelecimento de critérios adicionais de selecção), a sua ilegalidade pelo facto de o CSM ter deliberado que o apuramento se faria por voto secreto, em contrário do preceituado no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do CPA, que dispõe que as deliberações são tomadas por votação nominal, exceptuando as que envolvam a apreciação de quaisquer comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa.
- VI - A escolha de um magistrado para a função de presidência de uma superestrutura judiciária, com um vasto leque de poderes e competências, não pode deixar de envolver o reconhecimento de qualidades humanas, de bom senso, equilíbrio emocional, sensibilidade, honestidade e compostura, capacidade de relacionamento com todos os que recorrem ao serviço judiciário, profissionais, de zelo e dedicação ao trabalho, capacidade de direcção e coordenação, inteligência, saber técnico e científico, que se sedimentam ao longo dos anos de exercício, logo o carácter secreto da votação não afronta a lei, por estarem em causa comportamentos e qualidades que devem convergir num magistrado.
- VII - Em conformidade com o alegado pelo requerente, na deliberação estiveram presentes 12 dos 17 vogais do CSM, e, na votação a que primeiramente se procedeu, 6 votaram a favor da Exm.^a Juiz e os restantes 6 em favor do Exm.^o Juiz requerente, em razão do que, para contornar o impasse, se procedeu a uma segunda votação, que registou 6 votos a favor da Exm.^a Juiz, 5 a favor do Exm.^o Juiz, e 1, à margem do objecto da votação, a favor de uma Exm.^a Magistrada cujo nome não era objecto dessa específica e limitada votação de desempate, havido por nulo.
- VIII - Estatui o art. 23.º do CPA que, no silêncio da lei, é proibida a abstenção aos membros dos órgãos colegiais consultivos. Mas o vogal que assim, pouco curialmente, votou, esteve presente; a nulidade do voto não é equiparada e nem implica a abstinência física, com projecção no *quorum*. O art. 12.º, n.º 2, do Regulamento Interno de Funcionamento do CSM, que determina que “As abstenções, quando permitidas por lei, não contam para o apuramento da maioria”, não é aplicável porque o vogal em questão se não absteve de votar; votou mal e a nulidade do voto vicia a votação mas não se comunica ao *quorum*.
- IX - Os órgãos da administração pública estão obrigados na sua actuação à observância do princípio da igualdade (art. 5.º, n.º 1, do CPA). As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar – arts. 5.º e 18.º do CPA e CRP, respectivamente.
- X - O CSM não elaborou, ainda, a acta da reunião. As deliberações dos órgãos colegiais só podem adquirir eficácia depois de aprovadas ou assinadas as minutas – art. 27.º, n.º 4, do CPA. Contudo, apesar disso, o CSM remeteu extracto da deliberação em causa ao DR, tendo o mesmo sido publicitado no dia 23-04-2014.
- XI - As actas não carecem de aprovação imediatamente após o termo da sessão, podendo aquela ter lugar, diferidamente, na reunião seguinte marcada pelo órgão respectivo. A generalidade da doutrina entende a aprovação e assinatura da acta como requisito de legalidade da execução jurídica ou material do que tenha nela suporte jurídico.
- XII - Mas entender-se que ao requerente estava vedado socorrer-se do que foi deliberado, porque não figura no local próprio ou noutra, atento o curto prazo existente entre a deliberação e a data marcada para a posse (o dia 30 do corrente mês), corresponderia à negação dos seus direitos de defesa. O requerente, como qualquer cidadão, tem direito a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

um processo equitativo, que passa pela prioridade e sumariedade no caso daquele direito implicar uma movimentação rápida e célere, em vista de medidas desse teor.

- XIII - O STJ dispõe de elementos objectivos que lhe permitem decidir em consciência, dentro do horizonte contextual apontado, apelando à urgência necessária na realização do direito e ao tipo especial de processo, que passa por uma abordagem perfunctória, mas com um mínimo de consistência, despido de exagerado formalismo, tudo como resulta do citado art. 131.º do CPTA. Atender-se-á ao teor da declaração de voto manifestada antes e no termo “do procedimento de escolha” do Sr. Presidente do Tribunal de C, pelo Exm.º Sr. Juiz Conselheiro, Vice Presidente do CSM, dando nota, digna de fé, até pela qualidade em que se pronuncia, que apurou “favoritismo” na escolha (tratamento preferencial), falta de isenção e de imparcialidade na deliberação do CSM, que se desconhece quem privilegiou. Por outro lado, e não menos relevante, o trajecto profissional dos candidatos é completamente diferente, desigual, clara e ostensivamente favorecente do requerente da providência, como fez questão de acentuar.
- XIV - Foi violado o princípio da igualdade. Houve tratamento desigual, de desfavor, quando à face dos elementos disponibilizados se indiciava mérito para alicerçar tratamento desigual mas de sinal contrário, privilegiando o requerente. Fica-se, de resto, sem se compreender a opção feita, permeada de imputações de melindre ao CSM, face aos elementos objectivos visíveis, substancial e incomparavelmente favoráveis ao requerente quando confrontadas com o currículo da Exm.ª Juiz, à míngua de elementos objectivos ou subjectivos que funcionassem como contramotivação do CSM.
- XV - A publicação de extracto de acta no DR sem o correspondente suporte material naquela, pelo vício de ineficácia que produz, não pode deixar de comunicar-se-lhe, tornando a publicação, ela própria, ineficaz, visto o regime do art. 27.º do CPA.
- XVI - O *periculum in mora* é evidente, a consumir-se o acto; o prejuízo difícil de esconjurar, atenta a extrema dificuldade na reconstituição à situação antecedentemente devida. A consumir-se o acto, qualquer dos candidatos verá o seu prestígio abalado e, mais uma vez, o aparelho judiciário posto em crise, porque o interesse público reclama que seja o candidato com melhores qualidades, nos diferentes aspectos, o escolhido para o cargo, o que em apreciação dos factos pelo Exm.º Sr. Juiz Conselheiro, Vice-Presidente do CSM, embora sem particularizar, não se registou no conjunto global das escolhas, ficando comprometida a imagem geral da justiça, além que a proceder a sua pretensão, serão inúmeros os actos praticados na esfera da competência legal do Sr. Juiz Presidente que, em diferente rumo a imprimir, de cunho pessoal, entre eles a nomeação de administrador do tribunal, podem não ser mantidos.
- XVII - A deliberação, absolutamente injusta para o requerente, e incompreensível, está inquinada de vícios que não podem subsistir, de anulabilidade, por infracção das normas atinentes aos princípios estruturantes da igualdade, imparcialidade, e de nulidade atinente à publicação de extracto sem suporte em acta, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 135.º, 122.º, n.º 2, e 133.º, n.º 1, al. f), do CPA.
- XVIII - Justifica-se, por isso mesmo, atenta a urgência procedimental, que se decrete a suspensão provisória da eficácia da deliberação do CSM, de 09-04-2014, atinente à Exm.ª Sr.ª Juiz *IN*, como Juiz Presidente do Tribunal de C, bem como dos efeitos derivados da publicação, como tal, do extracto da deliberação do CSM, no DR de 23-04-2014.

28-04-2014

Proc. n.º 18/14.6YFLSB

Armindo Monteiro (relator)

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Melo Lima

Rodrigues da Costa

Pereira da Silva

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Nomeação
Juiz Presidente
Princípio da proporcionalidade

- I - Em sede geral, os requisitos do pedido de suspensão da eficácia das deliberações exige o preenchimento dos seguintes requisitos:
- a existência de *bonus fumus iuris* traduzido na razoável verosimilhança da questão invocada subjacente ao decretamento da providência;
 - a verificação de uma situação de *periculum in mora*;
 - a proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os eventuais danos que resultariam para o interesse público dessa concessão.
- II - No que toca ao primeiro requisito – *bonus fumus iuris* – no caso encontra-se preenchido, à partida, pelas considerações expendidas por Sua Excelência o Sr. Vice-Presidente do CSM, dando conta das irregularidades do processo de nomeação dos interessados para Juízes Presidentes das Comarcas da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013, de 26-08, constituindo, atenta a forma directa e clara como são expostas, sério indício da consistência das razões que podem assistir aos requerentes.
- III - Quanto ao segundo requisito da providência, o chamado *periculum in mora*, resulta o mesmo evidente da proximidade do acto de posse que se pretende evitar e das consequências que acarretará. Não custa a crer que, caso não seja travada a diligência de tomada de posse dos Srs. Juízes nomeados, poderá resultar para os candidatos uma situação de facto consumado, entrando os Srs. Juízes nomeados em funções coadjuvados pelo respectivo administrador judicial que com eles trabalhará, desde logo nos preliminares, com vista à implementação do Mapa Judiciário, imprimindo, de certo modo, cunho pessoal ao seu trabalho.
- IV - No que se refere a aquilatar do ponto de equilíbrio entre os efeitos da providência que se solicita e eventuais repercussões de índole pública decorrentes da respectiva aplicação, os impetrantes apresentam elementos suficientemente persuasivos para, em pura sede de processo preventivo, nos poderem convencer da sua veracidade, nomeadamente no que toca às respectivas habilitações para o exercício dos cargos a que se candidataram.
- V - A tudo acresce que é do interesse público que decisões com este relevo não possam ser tomadas sem que haja todo o cuidado em evitar suspeitas de irregularidades que as possam inquinar. A ponderação dos interesses em presença inclina-nos, desde logo, para o deferimento do pedido formulado pelos requerentes, com sede de regulamentação no art. 131.º, n.º 3, do CPTA, aplicável *ex vi* art. 170.º do EMJ.
- VI - Estando em causa a tomada de posse dos Srs. Juízes que é objecto de oposição por parte dos impetrantes, para o dia 30 do corrente mês, só a decretação provisória da suspensão de eficácia da deliberação que os nomeou se afigura idónea em ordem a evitar que os mesmos possam ser empossados. Os interesses da entidade afectada por essa decisão encontram no n.º 6 do art. 131.º do CPTA a possibilidade de reacção e defesa.

28-04-2014
Proc. n.º 19/14.4YFLSB
Távora Vítor (relator)
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Melo Lima
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro

Pereira da Silva

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Aposentação compulsiva
Pensão da Caixa Geral de Aposentações

- I - O pedido de suspensão de eficácia formulado ao abrigo do n.º 1 do art. 170.º do EMJ deve observar os requisitos previstos neste preceito e, dada a equiparação das deliberações do CSM a actos do Governo, isto é, a actos administrativos, por força do art. 168.º, n.º 5, do EMJ, os previstos no art. 120º, n.ºs 1, al. a) e b), e n.º 2, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-02.
- II - A suspensão da eficácia de uma deliberação ou acto administrativo tem natureza conservatória, visando paralisar ou neutralizar a sua eficácia (executoriedade), pelo menos enquanto perdurar a controvérsia judicial sobre a respectiva legalidade e validade, mantendo a situação existente.
- III - No caso, a execução imediata da deliberação impugnada [aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva] implicaria para a requerente uma redução acentuada de rendimentos, de valor consideravelmente inferior ao vencimento, sobretudo para quem, ainda jovem, não fez o tempo de descontos adequado a uma pensão de montante condigno (a Requerente nasceu em 21-05-1970 e ingressou na Magistratura em 97).
- IV - Estando em causa apenas e tão só o direito ao vencimento na pendência do recurso, não há lesão do interesse público susceptível de legitimar a recusa de concessão da suspensão da eficácia da deliberação da pena de aposentação compulsiva.

07-05-2014
Proc. n.º 16/14.0YFLSB
Fernando Bento (relator)
Melo Lima
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Távora Vítor
Gregório da Silva Jesus
Fernandes do Vale
Pereira da Silva

Recurso contencioso
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Omissão de pronúncia

- I - Apenas a total falta de pronúncia judicial sobre as questões levantadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso constitui nulidade por omissão de pronúncia e, mesmo assim, desde que a decisão de tais questões não esteja prejudicada pela solução dada a outras, como comanda o n.º 1 do art. 95.º do CPTA. E não há que confundir questões, com argumentos, razões, motivos, opiniões ou pareceres.
- II - O acórdão reclamado pronunciou-se sobre todas as questões colocadas pela recorrente, pelo que não se verifica a arguição de nulidade por omissão de pronúncia.

29-05-2014
Proc. n.º 92/13.2YFLSB

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Álvaro Rodrigues (relator)
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque
Sebastião Póvoas

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Processo disciplinar
Juiz
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Inutilidade superveniente da lide
Condenação em custas
Reforma da decisão

- I - A instância extingue-se, anormalmente, por inutilidade superveniente, quando, por motivo atinente ao objecto, sujeitos ou causa de pedir, se torna inútil apreciar a relação material, que assim finda (art. 277.º, al. e), do CPC).
- II - A responsabilidade pelo pagamento das custas nesta especial hipótese está regulada no art. 536.º, n.º 3, do CPC, e incide sobre o autor ou requerente, salvo se a causa da extinção for do réu ou requerido.
- III - Não havendo causa de imputabilidade das custas ao recorrido, paga-as, a título principal, quem lhes deu causa (por força do princípio da causalidade) ou, subsidiariamente, quem tirou proveito da lide. E quem deu causa à acção é a parte vencida, nos termos do art. 527.º do CPC, no caso o recorrente, que sucumbiu na lide principal, de que a providência cautelar é incidente.
- IV - A taxa de justiça nos procedimentos cautelares é paga pelo requerente ou pelo requerido, havendo oposição, irrelevante, claro. E a taxa de justiça paga é atendida, a final, na acção respectiva – art. 539.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- V - Ser o CSM a suportar as custas não faz sentido, porque não lhes deu causa, limitando-se a agir no direito de punir disciplinarmente, que em instância alguma mereceu reparo.
- VI - Assim, desatende-se a requerida reforma da decisão quanto a custas.

09-07-2014
Proc. nº 90/13.6YFLSB
Armindo Monteiro (relator)
Hélder Roque
Fernando Bento
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Sebastião Povoas

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Providência cautelar

**Suspensão da eficácia
Custas**

- I - A suspensão da eficácia é uma providência cautelar (art. 112.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 178.º do EMJ).
- II - O princípio geral em sede de responsabilidade pelas custas é o de que a mesma é imputada a quem deu causa à acção – quer dizer, à parte vencida – ou, não havendo vencimento, a quem do processo tirou proveito (art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - O pedido de suspensão de eficácia corresponde ao exercício de um direito potestativo processual. E quando o exercício de tal direito não tenha origem em facto ilícito praticado pelo réu e, para além disso, este não o conteste, entende-se que o demandado não deu causa à acção (art. 535.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC).
- IV - No caso *sub judice*, o CSM não deduziu oposição à concessão da suspensão da eficácia; logo, não pode dizer-se parte vencida.
- V - Por conseguinte, não havendo vencimento, a responsabilidade pelas custas há-de recair sobre a parte que do processo tirou proveito, ou seja, a requerente que viu suspensa a produção de efeitos da deliberação que a condenou na aposentação compulsiva.

09-07-2014

Proc. nº 16/14.0YFLSB

Fernando Bento (relator)

Melo Lima

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Távora Victor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Sebastião Povoas

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"

Juiz

Contencioso de mera legalidade

Sanção disciplinar

Pena de multa

Suspensão da execução da pena

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio do pedido

- I - Estamos perante um recurso contencioso de mera anulação, regulamentado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, e art. 192.º do CPTA, que não de mérito. Recurso esse em que, como, sem divergência e de forma reiterada, vem sendo afirmado na doutrina e na jurisprudência do STJ, terá sempre o pedido de ser a anulação, ou a declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido.
- II - Isto é, emana dos mencionados normativos do CPTA estarmos perante um recurso de legalidade e não de mérito, afastando-se, assim, a possibilidade de se apreciar o conteúdo da decisão recorrida fazendo sobre ela juízos valorativos. O mesmo é dizer que, não pode o STJ intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas lhe cabendo pronunciar-se sobre a sua legalidade, não pode reapreciar o acto da administração para o substituir por outro, sob pena de estar a exercer uma função administrativa e não jurisdicional, não compete ao STJ fazer administração activa substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição).

III - A recorrente circunscreve o recurso à questão da suspensão da pena de multa que lhe foi aplicada no âmbito de processo disciplinar. Assim sendo, não tendo sido formulado pedido de anulação, declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido, não pode o STJ *ex officio* determinar esse efeito jurídico, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido consagrado no art. 95.º, n.º 1 do CPTA, o qual compreende a neutralidade judicial e a proibição do excesso judicial, visando assegurar a correspondência entre o pedido e a decisão. Em suma, o pedido tal como foi deduzido deverá improceder.

09-07-2014

Proc. nº 10/14.0YFLSB

Gregório da Silva Jesus (relator)

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Melo Lima

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Távora Victor

Sebastião Povoas

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"

Juiz

Processo disciplinar

Anulação do acto administrativo

Irregularidade

Sanação

Renovação da deliberação

Atenuação especial da pena

Caso julgado

Reformatio in pejus

Reformatio in melius

- I - Na sequência de decisão do STJ que reconhece a existência de irregularidades de determinado acto administrativo, é permitido ao CSM proceder à sanação daquelas irregularidades, sem que exista uma proibição de renovação da deliberação punitiva.
- II - Atentando no acórdão anulatório do STJ, constata-se, de imediato, que o STJ nada definiu com referência ao instituto da atenuação especial da sanção disciplinar. Limitou-se, na procedência do recursos, a anular a deliberação do CSM impugnada.
- III - Os vícios apontados à decisão do CSM estão a montante de uma deliberação na escolha da sanção disciplinar a aplicar e quanto da definição da medida que àquela possa caber. Em causa, a delimitação exata do quadro fáctico, necessariamente pressuposto e suporte de uma qualquer decisão judisdisciplinar. Assim, a decisão proferida no STJ nem sequer debateu a questão da atenuação especial – aliás não equacionada como *thema decidendum* – ou sobre ela proferiu *veredictum*.
- IV - Consequentemente, a circunstância de na decisão recorrida não se ter decidido pela aplicação do instituto da atenuação especial da pena, quando isso tinha acontecido na decisão anulada, não viola o princípio do caso julgado.
- V - Considerando que na decisão impugnada se manteve a espécie de pena concreta aplicada, diminuindo-se a sua medida, não ocorreu a invocada *reformatio in pejus* mas sim uma *reformatio in melius*.

09-07-2014

Proc. nº 1/14.1YFLSB

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Melo Lima (relator)
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Fernandes do Vale
Fernando Bento
Sebastião Povoas

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Classificação de serviço
Juiz
Contencioso de mera legalidade
Erro grosseiro
Critérios de avaliação
Alteração da classificação de serviço
Vícios

- I - Como é jurisprudência unânime do STJ, o recurso interposto de deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados.
- II - Muito menos caberá ao STJ substituir-se ao CSM, alterando as classificações aos magistrados judiciais que impugnem as que lhes foram atribuídas por aquele órgão [arts. 168.º do EMJ e art.500.º, n.º 1, do CPTA, aplicável *ex vi* do art.192.º do mesmo diploma].
- III - Assim, a pretensão de o STJ alterar a notação do recorrente de Bom Com Distinção para Muito Bom, não tem qualquer fundamento dado estarmos em presença de um recurso de anulação e não de revogação. Acresce que o recorrente não alegou a existência de qualquer vício do acto administrativo nem formulou qualquer pedido nesse sentido.

09-07-2014
Proc. n.º 54/13.0YFLSB
Orlando Afonso (relator)
Leones Dantas
Santos Carvalho
Raul Borges
Helder Roque
Salazar Casanova
Fernando Bento
Sebastião Povoas

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Processo disciplinar
Juiz
Inutilidade superveniente da lide
Arquivamento do processo
Trânsito em julgado

**Recurso
Legitimidade**

- I - Na pendência do presente processo, e após ter determinado a apensação de processos disciplinares em que a requerente era visada, o Plenário do CSM deliberou, quanto ao processo X – a que respeita o presente recurso contencioso – o arquivamento total dos autos.
- II - Embora tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, na parte em que determinou o arquivamento total do processo X, ela é definitiva, dado que ao determinar o arquivamento total do processo disciplinar não lesa quaisquer direitos ou interesses legalmente protegidos da recorrente, que, assim, carece de legitimidade para um eventual recurso que pudesse pretender interpor.
- III - A inutilidade superveniente da lide ocorre quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de ter todo o interesse e utilidade, conduzindo, por isso, à extinção da instância (art. 277.º, al. e), do novo CPC, “sucessor” do antigo art. 287.º, al. e)..
- IV - No caso dos autos, a pretensão da recorrente, na pendência do recurso, foi atingida por outro meio, designadamente a deliberação do CSM que determinou o arquivamento do processo disciplinar em que era arguida.
- V - Acresce que, no caso em apreciação, pode concluir-se com segurança que o provimento do recurso em nada pode beneficiar a recorrente (que com o arquivamento do processo disciplinar já viu a sua pretensão acautelada), não a colocando, também, numa situação vantajosa. Do mesmo modo, não há qualquer utilidade no prosseguimento da lide tendo em vista anular acto ferido de ilegalidade e que pudesse permanecer na ordem jurídica, pois que a deliberação recorrida dizia estrito respeito à sujeição da recorrente a processo disciplinar e não tem qualquer outro alcance para além desse.

09-07-2014
Proc. nº 46/13.9YFLSB
Raul Borges (relator)
Hélder Roque
Salazar Casanova
Orlando Afonso
Leones Dantas
Santos Carvalho
Sebastião Povoas

**Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Classificação de serviço
Juiz
Contencioso de mera legalidade
Alteração da classificação de serviço
Direito de audiência prévia
Sanção disciplinar
Recurso para o Tribunal Constitucional
Princípio da justiça
Princípio da imparcialidade
Princípio da proporcionalidade
Discrecionarietàe técnica
Boa fé**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - O art. 3.º, n.º 1, do CPTA, revela, claramente, a existência de uma reserva da administração, uma zona da actividade administrativa, não regulada por normas ou princípios jurídicos, que está fora dos poderes de sindicabilidade dos tribunais administrativos.
- II - Assim, o controle judicial da actuação administrativa nesta margem de reserva da administração terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controle pela negativa (um contencioso de anulação e não de plena jurisdição), não podendo o tribunal, em regra substituir-se à administração na ponderação das valorações que se integram nessa margem.
- III - Logo, não entra no seu âmbito o pedido de reconhecimento da obrigação do recorrido de proceder à alteração da classificação de serviço atribuída ao recorrente, em consequência da eventual anulação ou da declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo.
- IV - Não pode defender-se, de forma consistente, que o recorrente tenha sido surpreendido com o sentido da deliberação tomada (atribuição da classificação imediatamente inferior à proposta pela Exma. Inspectorá Judicial), ou sequer que não dispusesse de todos os elementos que o habilitassem a exercer, de forma efectiva, o seu direito de audição. Pelo contrário, previamente às deliberações tomadas pelo CSM, o recorrente expressou o seu ponto de vista, rebateu os aspectos reputados como menos conseguidos da sua prestação funcional e manifestou o seu entendimento acerca da classificação de serviço que lhe devia ser atribuída. Não se verifica, pois, qualquer violação do direito de audiência prévia da recorrente, previsto nos arts. 7.º, 100.º e ss. do CPA.
- V - Cabe ao STJ a última palavra sobre os processos disciplinares instaurados contra magistrados judiciais, por ser a única instância de recurso dessas decisões. O TC não constitui, para esse tipo de decisões, uma instância normal de recurso e a sua intervenção só pode ser convocada sempre que estejam em causa interpretações de normas legais reputadas inconstitucionais.
- VI - Assim, não subsiste qualquer dúvida de que a decisão do CSM que aplicou ao recorrente sanção disciplinar, mesmo com recurso pendente para o TC, podia ser considerada na decisão recorrida, que atribuiu ao recorrente a classificação de «Bom», sem que tenha ocorrido qualquer desconsideração do disposto no art. 15.º, n.º 1, do RIJ.
- VII - Em sede de apreciação do mérito dos magistrados judiciais, o CSM, embora vinculado aos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade, actua com larga margem de discricionariedade técnica no que respeita à apreciação da prova e à aplicação dos critérios ou factores legais. O juízo de apreciação do mérito ou demérito do desempenho dos juízes pelo CSM não pode, portanto, em regra, ser sindicado judicialmente porque o tribunal não pode substituir-se à administração na reponderação daqueles juízos valorativos que integram materialmente a função administrativa.
- VIII - O CSM quando, reconhecendo duas realidades diferentes no que respeita ao desempenho profissional dos magistrados judiciais, atribui classificações diferentes por esse desempenho, não se afasta do princípio da igualdade, mas antes aproxima-se do princípio material de justiça a que também está vinculado.
- IX - Assim, não vê que ocorra qualquer erro manifesto ou grosseiro, a adopção de qualquer critério ostensivamente desajustado ou a ofensa de qualquer dos princípios em que se estrutura a actividade da administração, designadamente os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé (art. 266.º, n.º 2, da CRP).

09-07-2014

Proc. nº 57/13.4YFLSB

Raul Borges (relator)

Hélder Roque

Salazar Casanova

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Sebastião Povoas

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Juiz
Estágio
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Periculum in mora
Fumus bonus iuris
Princípio da proporcionalidade
Vencimento
Prejuízo irreparável

- I - Vem-se entendendo pacificamente, no STJ, que por força do art. 178.º do EMJ, são de aplicar às deliberações do CSM as normas dos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º do CPTA.
- II - Assim, para apreciar o pedido de suspensão de eficácia do ato em análise, importa analisar a verificação, ou não, do chamado *periculum in mora*, do *fumus non malis juris*, ou se se quiser, do *fumus boni juris* em vertente negativa, e da proporcionalidade entre os prejuízos que advirão para a requerente e para o CSM, em face da decisão que se tomar.
- III - A deliberação do CSM que vem impugnada decidiu “não nomear, com efeitos reportados ao dia 15 de Julho de 2011, a Exma. Sra. Juiz de Direito em regime de estágio (...) em efectividade de funções; considerar cessadas as funções (...) como juiz de direito em regime de estágio na referida data”.
- IV - A requerente beneficiou de suspensão de eficácia de ato já em 12-08-2011, continuando «a receber o valor que receberia como juiz em regime de estágio, até que [fosse] decidida a ação principal». Agora, publicada nova deliberação do CSM, esta faz reportar os seus efeitos a 15-07-2011, sendo de perspetivar, pois, a restituição dos montantes recebidos.
- V - A requerente tem vindo a beneficiar de vencimento, muito embora não exercendo funções, desde 2011, mas, porque o CS reiterou a decisão de não colocação da requente em efetividade de funções, ficará a mesma, à partida, numa situação de desemprego.
- VI - Acontece que a requerente, que não tem, ao que se sabe, nenhum vínculo à função pública, sabia, como qualquer outro candidato à magistratura, que não dispunha de nenhuma garantia, de que viria a ingressar definitivamente na mesma e iria auferir consequentemente, o vencimento correspondente. Assim, não se coloca a hipótese de a falta de vencimento futuro, constituir um prejuízo que, circunscrito ao âmbito patrimonial, se considere irreparável. E quanto à difícil reparação desse prejuízo, tal só decorreria de uma comprovada probabilidade, de que a requerente não mais iria usufruir de quaisquer rendimentos.
- VII - Quanto ao *fumus non malis juris* não poderemos deixar de considerar que, no presente recurso contencioso, o que está verdadeiramente posto em causa é o fundamento do afastamento da candidata, da magistratura judicial, o que releva de uma verdadeira discricionariedade técnica, pelo que, tudo aponta para a improcedência da pretensão de fundo da requerente.
- VIII - Quanto ao balanço dos interesses contrapostos – interesse público patrimonial, mas não só, e interesse patrimonial da requente, único por esta invocado – dir-se-ia que não seria esse um fator decisivo da negação da providência, na parte que se reporta ao pagamento do vencimento correspondente ao cargo de juiz em regime de estágio. Já que, só por isso, não adviria um prejuízo para o Estado desmesurado, quando comparado com o que a requerente sofreria, se a decisão fosse a inversa. Sempre seria, porém, necessário, que esta ponderação não estivesse prejudicada pela falência das duas anteriores condições, como está.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

09-07-2014
Proc. n.º 32/14.1YFLSB
Souto Moura (relator) **
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Fernandes do Vale
Fernando Bento
Melo Lima
Armindo Monteiro
Sebastião Póvoas

Recurso contencioso
Impugnação
Despacho
Reclamação
Conferência
Falta de fundamentação

- I - Na fase de recurso, a impugnação de despachos do Relator é feita mediante reclamação para a Conferência.
- II - Tal reclamação deve, porém, ser fundamentada com a invocação das razões pelas quais a decisão deveria ser diversa da proferida.
- III - Portanto, perante um despacho fundamentado do Relator proferido no âmbito das suas competências próprias, é insuficiente a mera formulação de vontade de reclamar para a Conferência, desacompanhada da impugnação dos fundamentos invocados pelo Relator.

25-09-2014
Proc. n.º 97/13.3YFLSB.S1
Fernando Bento (relator) *
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque

Recurso contencioso
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Contencioso administrativo
Duplo grau de jurisdição
Inadmissibilidade
Recurso
Constitucionalidade

- I - Nos recursos das deliberações do CSM interpostos para a Secção de Contencioso Administrativo do STA não há duplo grau de jurisdição, deliberando tal Secção com a intervenção de todos os seus membros no ano em que o recurso foi distribuído.
- II - Logo, de tal acórdão não cabe recurso para qualquer outro órgão do STJ, seja o Plenário, seja o Pleno das Secções Especializadas, seja ainda o Pleno da própria Secção de Contencioso, pelo que não merece censura o despacho do Relator que não admitiu tal recurso.
- III - A ausência de duplo grau de jurisdição fora do âmbito penal não colide com a Constituição.

25-09-2014
Proc. n.º 92/13.2YFLSB.S1
Fernando Bento (relator) *
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque

Recurso contencioso
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Atraso processual
Dever de assiduidade
Dever de zelo e diligência
Dever de prossecução do interesse público
Dever de lealdade
Dever de correcção
Dever de correção
Incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função
Princípio da proporcionalidade
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Aposentação compulsiva

- I - Decorre da conjugação do disposto no art. 178.º, n.º 1, do EMJ, do art. 3.º, n.º 1, do art. 50.º, n.º 1 e do art. 192.º, todos do CPTA que o recurso das deliberações do CSM para o STJ é de mera anulação e não de mérito - o que, aliás, constitui jurisprudência uniforme deste tribunal -, pelo que, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido formulado - consagrado no art. 95.º, n.º 1 do CPTA - e não tendo o recorrente imputado à deliberação qualquer vício e formulado um pedido de anulação, ou de declaração de nulidade ou de inexistência daquela, não pode o STJ determinar oficiosamente esse efeito jurídico.
- II - O STJ só poderá intervir na fixação da medida disciplinar aplicada quando detecte que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou que a essa fixação decorreu da adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade -, posto que o juízo emitido pelo CSM a esse respeito se insere na ampla margem de apreciação e avaliação de que, enquanto órgão administrativo, dispõe, sendo os seus elementos incontornáveis pelos órgãos jurisdicionais.
- III - O princípio da proporcionalidade - contido no art.º 266.º, n.º 2, da CRP e definido no art. 5.º, n.º 2, do CPA - implica que a administração prossiga o interesse público em termos de justa medida, escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados, o que constitui um factor de equilíbrio, de garantia e controle dos meios e medidas adoptados pela administração.
- IV - Estando, em suma, provado que o recorrente:
- a) exerceu as suas funções no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... num quadro que não era de particular complexidade técnica;
 - b) tinha, em 31 de Agosto de 2012, 327 conclusões com datas de 2004 a 2009, não concluiu audiências em processos penais (as quais tiveram que ser repetida por perda da eficácia da prova), leu sentenças “por apontamento” sem proceder de seguida ao respectivo depósito (ficando em seu poder processos durante mais de um ano nessas condições), mandou concluir para sentença em processos cíveis sem fixar previamente a respectiva matéria de facto, incorreu em atrasos na tramitação processual e na prolação de decisões e proferiu despachos manifestamente dilatatórios;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- c) ausentava-se do edifício do tribunal durante muitos períodos e, a partir de certa altura, pouco tempo aí passava e, quando o fazia, mantinha-se ocupado ao telefone;
 - d) nunca diligenciou para que os funcionários do Juízo onde exercia funções tivessem uma real orientação de serviço, o que possibilitou que este não fosse organizado pelo Sr. Escrivão e que este cooperasse com o recorrente para ocultar o incumprimento por este protagonizado;
 - e) foi alvo de comentários na cidade onde estava sediado o juízo e na região, tendo surgido uma inscrição mural numa parede do tribunal onde se lia “O Juiz (...) *é um putanheiro! não tem moral para decidir*” e sendo tido pelos advogados como “(...) *tendo um porte rígido e altivo e a preocupação em dar uma imagem de superioridade intelectual, fazendo, por vezes, uso de autoridade excessiva e falta de serenidade*”, e “(...) *sedento de protagonismo e propenso a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz* (...)”;
 - f) iniciou funções na Vara Mista de ... em Setembro de 2012, tendo, em Julho de 2013, 30 processos por decidir, alguns com conclusão de 2012;
 - g) era tido por magistrados como “(...) *arrogante e com necessidade de afirmação intelectual*”, sendo que, na condução das audiências e nas intervenções que tinha como adjunto, permitia que os demais intervenientes se apercebessem da sua convicção; conclui-se que se mostram violados os deveres de prossecução do interesse público (na modalidade de assegurar a manutenção da confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e na modalidade organizativa, a qual impõe uma determinada ordem na organização do serviço) e o dever de zelo (na modalidade em que, aliado ao dever de assiduidade, impõe empenho no desempenho das funções e na modalidade intelectual, a qual envolve o conhecimento e domínio de regras essenciais ao desempenho das funções).
- V - O recorrente, no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., teve um desempenho que se pautou por clamorosa ineficácia (no que concerne à observância dos prazos, ao depósito das sentenças, à assiduidade, à organização do trabalho e à produtividade), que, ao fim de praticamente nove anos de exercício de funções, deixou o tribunal em estado caótico e que se tornou responsável por haver deixado uma imagem muito negativa dos Tribunais e do desempenho dos Juízes junto dos profissionais do foro, dos intervenientes processuais e da comunidade local, sendo que, da assunção de tal conduta e dos resultados teria de advir perturbação do serviço, significativos prejuízos para os interessados e intervenientes nos processos e, para o Estado, uma imagem de desleixo e mau funcionamento na administração da justiça, danos esses que foram exacerbados pelos citados comentários depreciativos da sua imagem, o que acabou por minar a confiança dos cidadãos nos tribunais e no poder judicial.
- VI - Esses mesmos sinais repreensíveis do recorrente reencontram-se no seu curto exercício examinado na Vara Mista de ... tudo num quadro de volume de serviço parametrizado de normal.
- VII - A ruptura matrimonial e a discussão sobre a guarda do filho menor invocados pelo recorrente ocorreram em momento posterior ao descontrolo do serviço no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... e, na Vara Mista de ..., o mesmo demonstrou idêntica ineficácia do desempenho e na gestão da situação, pelo que não podem tais factos ser tidos como justificativos ou explicativos da sua conduta.
- VIII - O recorrente, com a colaboração com o Escrivão de Direito do Juízo do Tribunal Judicial de ..., levou a cabo um conjunto de procedimentos (eliminação de termos de conclusão, cobrança de autos, sucessivas aberturas de conclusão, estrangulamento do número de processos a apresentar para despacho e decisão e omissão de abertura de conclusão durante meses) tendentes a impedir que oportunamente fossem detectadas as suas reiteradas deficiências e a visar a sua ocultação que culminaram com a entrega ao Inspector Judicial de certidão contrária à realidade que veio a suportar a proposição da notação de “Bom com Distinção”, o que constitui uma violação elementar dos deveres de correcção e lealdade para com o CSM e com os seus pares, também eles sujeitos a avaliação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IX - Os factos referidos em IV e em VIII evidenciam um quadro especialmente grave para um Magistrado Judicial que deve ser tido como incompatível com a manutenção do recorrente no exercício de funções como juiz de direito, o que o torna incapaz para esse efeito, não se podendo olvidar que um juiz não é apenas um técnico do direito, mas alguém a quem constitucionalmente é cometida a tarefa de administrar Justiça e esta não se compadece com os atrasos e as outras vicissitudes graves ocorridas e que comportamento como estes são devastadores para o prestígio do poder judicial.
- X - O recorrente, de forma prolongada e consolidada no tempo, não conseguiu adequar a sua capacidade de trabalho - no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão - às exigências profissionais que lhe estão cometidas, evidenciando-se que a continuidade da sua prestação nos mesmos termos comprometeria irremediavelmente o interesse público prosseguido com o seu desempenho funcional e acabaria por lesar o direito fundamental dos cidadãos a obterem uma decisão em prazo razoável e, em última análise, o próprio prestígio dos tribunais perante a comunidade. Por isso, considera-se que, ao aplicar ao recorrente a medida disciplinar de aposentação compulsiva, a deliberação impugnada não laborou em erro manifesto (sendo de notar que ao recorrente já havia sido aplicada sanção disciplinar de multa e que nem assim o mesmo reflectiu sobre aspectos negativos da sua prestação, não sendo crível que viesse a alterar radicalmente o comportamento) e não incorreu em violação do princípio da proporcionalidade, não se vislumbrando que, em função do disposto no art. 95.º, n.º 1, do EMJ, pudesse ser outra a sanção a aplicar.

25-09-2014

Proc. n.º 21/14.6YFLSB

Gregório da Silva Jesus (relator)

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Melo Lima

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Távora Victor

Recurso contencioso
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade
Juiz
Classificação de serviço
Relatório de inspecção
Relatório de inspecção
Erro sobre elementos de facto
Fundamentação
Juízo de valor
Nulidade

- I - A discordância da recorrente do entendimento do inspector - que foi acolhido na deliberação recorrida - quanto à acumulação inicial de processos que herdou ser ou não pontual, quanto a serem poucos ou muitos os processos complexos que teve que despachar, quanto à incidência temporal dos atrasos, quanto a afirmações do inspector de que o trabalho na sua Vara Cível não era diferente, no essencial, do trabalho das demais Varas não equivale a erros nos pressupostos de facto, mas a divergências quanto à interpretação e valoração do material fáctico vertido no relatório da inspecção e fixado nos factos a considerar na deliberação recorrida. Esse juízo feito pelo plenário do CSM na deliberação recorrida está subtraído ao controle do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- II - O que a recorrente impugna constitui um juízo de ordem valorativa - o carácter complexo ou não complexo dos processos, a reflectir-se na quantidade em que essa complexidade se verifica -, não se encontrando o STJ habilitado com números e, muito menos, com instrumentos de avaliação da complexidade processual, nem detendo competência para se intrometer nesse domínio, que respeita a critérios de valoração próprios do órgão da Administração que é o CSM e na qual domina o princípio da chamada “discricionariedade técnica”.
- III - A fundamentação exigida nas deliberações diz respeito à decisão no seu sentido global, permitindo perceber o *iter* seguido pelo órgão deliberativo nos passos lógicos e racionais que o conduziram a determinada solução, possibilitando conhecer os motivos por que, apesar dos reparos da recorrente, o plenário do CSM manteve a convicção formada pelo inspector e corroborada na deliberação do Conselho Permanente.
- IV - Não cabe nos poderes cognitivos do STJ, por lhe estar subtraída a sindicância dos aspectos valorativos da deliberação do órgão administrativo - ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais que regem tal actividade (princípios de justiça, de imparcialidade, de igualdade e de proporcionalidade) -, apreciar a discordância e insatisfação da recorrente relativamente ao decidido.
- V - Os considerandos sobre aspectos de um relatório de inspecção focados na deliberação recorrida revestem natureza conclusiva, porque se trata de elaboração de juízos de valor sobre factos constatados e percepções adquiridas pelo inspector durante a inspecção. Não ocorre qualquer nulidade, porque o carácter mais ou menos conclusivo da apreciação feita, sendo inerente à estrutura do juízo avaliativo, não gera qualquer invalidade.
- VI - O que releva é que a deliberação recorrida mostra-se devidamente fundamentada, exteriorizando, na medida do possível (porque há aspectos que são mais de cariz subjectivo, materializando percepções do próprio inspector e dos sujeitos com o poder de avaliar e deliberar, devidamente verbalizadas e sustentadas, mas de difícil objectivação), as razões e os critérios seguidos, logicamente perceptíveis e apreensíveis, para a atribuição da classificação.

25-09-2014

Proc. n.º 4/14.6YFLSB

Rodrigues da Costa (relator) **

Armindo Monteiro

Távora Victor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Melo Lima

<p>Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Providência cautelar Suspensão da eficácia Pressupostos Interposição de recurso Indeferimento</p>

- I - A interposição de recurso da deliberação do CSM cuja eficácia se pretende suspender constitui, nos termos do art. 170.º, n.º 2, no EMJ, pressuposto fundamental para o decretamento dessa medida.
- II - Não tendo ainda a requerente interposto recurso da deliberação para o STJ, impõe-se o indeferimento da requerida suspensão da respectiva eficácia.

23-10-2014

Suspensão de eficácia n.º 46/14.1YFLSB.S1

Fernando Bento (relator)
Melo Lima
Armindo Monteiro
Souto Moura
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Fernandes do Vale

Suspensão da eficácia
Requisitos
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Movimento judicial
Colocação de juiz
Preferência
Classificação de serviço

- I - Nos termos do art. 170.º, n.º 1, do EMJ o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia depende do reconhecimento de que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao requerente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- II - Sendo aplicáveis às deliberações do CSM, por força do art. 178.º do EMJ, o disposto nos arts. 112.º, al. a) e 120.º, ambos do CPTA, há ainda que considerar as situações em que se permite a adopção de providências cautelares elencadas nas alíneas que compõem o n.º 1 deste último artigo e, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, verificar a proporcionalidade entre os prejuízos para a requerente, para o CSM e para o interesse público, em face da decisão que se tomar.
- III - Não se divisando que a requerente fique definitiva e inamovivelmente colocada no Tribunal Judicial da Comarca de F..., é inviável concluir que, mesmo após a publicação do movimento e tomada de posse, se constituiu uma situação de facto consumado nos termos preconizados no art. 120.º, n.º 1, al. b) do CPTA, tanto mais que aquela não deu a conhecer ao CSM as inconveniências de uma colocação fora da área da cidade de P... ou do Continente e que não cabia a este órgão indagá-las.
- IV - Não se evidenciando que a filha da requerente – com 17 anos de idade e prestes, por certo, a ingressar no ensino superior –, venha a sentir um efeito traumático como aquele que é invocado com a separação da requerente em virtude da colocação referida em III, não se vislumbrando que, na Comarca de F..., a requerente não possa beneficiar dos cuidados médicos que lhe eram prestados na cidade de P... e não tendo sido alegado qual a fase em que o mestrado que a mesma frequenta ou que tal exige que os alunos residam nessa cidade, há que considerar que os transtornos causados por aquela colocação não assumem a natureza de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- V - Tendo o CSM, para colocar a requerente e uma outra juiz em lugares de colocação obrigatória, atendido à anterioridade na graduação entre ambas e empregue um critério que consistiu em atribuir à primeira um lugar na Secção de Instância Central objectivamente melhor, em termos remuneratórios, do que um lugar da Instância Local, não se pode considerar que incorreu em ilegalidade manifesta por violação do disposto no art. 44.º, n.º 1 do EMJ (cfr. art. 120.º, n.º 1, al. a), do CPTA), tanto mais que desconhecia os inconvenientes pessoais advenientes para aquela da colocação referida em III e não os poderia, por isso, atender.
- VI - Tendo a requerente sido avaliada com a notação de “Bom”, carece de fundamento a suspensão da eficácia – por invocada preterição da preferência absoluta a que alude o art. 175.º, n.º 6, da LOSJ – relativamente a uma outra juiz que tem a notação de “Muito Bom”, o mesmo se devendo concluir relativamente a uma outra colega colocada como auxiliar na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Instância Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de P..., já que aquela preferência não se aplica a essas vagas (n.º 10 do mesmo art.).

29-10-2014

Suspensão de eficácia n.º 44/14.5YFLSB.S2

Souto de Moura (relator) **

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Ana Paula Boularot

Melo Lima

Santos Cabral

<p>Recurso contencioso Conselho Superior da Magistratura Juiz Movimento judicial Suspensão da eficácia Requisitos Preferência</p>
--

- I - O movimento judicial de Juízes efectuado anualmente pelo CSM, uma vez publicado e nele fixado o termo *a quo* para a produção dos respectivos efeitos, poderá consubstanciar um acto administrativo de execução instantânea dele não decorrendo quaisquer lesões futuras, mas antes os efeitos futuros de uma eventual lesão já verificada, consubstanciada na mudança operada no local de trabalho do magistrado por ele atingido.
- II - Nesta leitura poder-se-ia chegar á conclusão que uma vez publicado o movimento judicial, tal seria susceptível de configurar uma situação de inutilidade superveniente da lide.
- III - Todavia, nos termos do art. 129.º do CPTA a da produção de efeitos do acto de execução instantânea consubstanciado no movimento judicial, impõe-se conhecer, se se demonstrar utilidade aos interesses que o requerente defenda no processo principal.
- IV - Prevê-se no disposto no art. 170.º do EMJ, não obstante a interposição de um recurso de uma deliberação do CSM, não suspenda a eficácia do acto recorrido, que o visado/recorrente, possa pedir a suspensão do mesmo, desde que alegue e prove que a execução imediata daquele seja susceptível de lhe causar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo aplicáveis às providências cautelares antecipatórias cujo objecto são os actos do CSM, subsidiariamente, as normas que regem o *iter* processual dos recursos contenciosos interpostos para o STA, como deflui do art. 78.º do mesmo diploma.
- V - Esta específica tutela de urgência, depende em termos materiais, da *sumario cognitio* dos requisitos gerais apanágio das providencias cautelares: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
- VI - A preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais que o art. 175.º da LOSJ atribuiu aos juízes de comarca, estava dependente do número de lugares entretanto criados e da posição relativa dos interessados preferentes, decorrente da respectiva classificação e/ou, dentro da mesma classificação, da sua antiguidade.
- VII - Aquela preferência é uma preferência específica e não uma preferência abrangente de qualquer lugar, maxime, o de auxiliar, o que decorre inequivocamente do n.º 10 do art. 175.º da LOSJ («As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juízes auxiliares»), não estando assim demonstrado, pelo menos indiciariamente, que a Requerente tenha o direito a que se arroga.

30-10-2014

Proc. n.º 43/14.7YFLSB.S1

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Ana Paula Boularot (relatora) *
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Santos Cabral
Melo Lima
Souto de Moura
Távora Victor
Sebastião Povoas

Oficial de justiça
Conselho Superior da Magistratura
Conselho Permanente
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Reclamação
Recurso contencioso
Rejeição de recurso
Inutilidade superveniente da lide

- I - As decisões do conselho permanente do CSM são susceptíveis de reclamação para o plenário, a qual suspende a execução do acto e devolve àquele órgão a competência para decidir da questão em termos definitivos, sendo tal *iter* processual condição *sine qua non* para uma eventual impugnação recursiva subsequente.
- II - Não tendo a recorrente usado daquele meio prévio necessário ao exercício do seu direito ao recurso contencioso, não pode este ser admitido.
- III - Não pode uma instância recursiva ser julgada inútil, se tal instância inexistente enquanto tal, por rejeição legal da mesma.

25-11-2014
Processo n.º 48/14.8YFLSB
Ana Paula Boularot (relatora) *
Melo Lima
Souto de Moura
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Sebastião Povoas

Recurso contencioso
Juiz
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Prazo de interposição de recurso
Legitimidade passiva
Tempestividade

- I - A apresentação do requerimento de interposição do recurso contencioso para lá do prazo previsto no art. 169.º, n.º 1, do EMJ determina a rejeição do mesmo (n.º 3 do art. 173.º do mesmo diploma).
- II - Não tendo a queixa apresentada pelo recorrente nem a deliberação recorrida visado a conduta das demais juízes que integraram o colectivo, carecem estas últimas de legitimidade processual passiva para a instância recursória, o que igualmente determina a rejeição do recurso quanto às mesmas (art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA *ex vi* art. 178.º, do EMJ).

25-11-2014

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Proc. n.º 101/14.8YFLSB
Ana Paula Boularot (relatora)
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Souto Moura
Santos Cabral
Melo Lima

Juiz
Recurso contencioso
Reclamação para a conferência
Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Inconstitucionalidade
Indeferimento

- I - Constituindo a reclamação para a conferência um modo de impugnar a decisão do relator, impõe-se ao reclamante que ataque as razões aí invocadas e sustente a sua inaplicabilidade ao caso concreto, pelo que não basta formular a vontade de reclamar e apresentar um requerimento no sentido que, sobre aquela decisão, recaia um acórdão.
- II - Não tendo a recorrente impugnado os fundamentos invocados no despacho do relator, inexistente qualquer erro na determinação da norma aplicável que justifique a reforma da decisão da conferência que desatendeu a reclamação que apresentou, não tendo igualmente esta incorrido em omissão de pronúncia.
- III - Com a prolação da decisão de indeferimento da reclamação fica esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria em causa (art. 613.º, n.º 1, do NCPC (2013)), pelo que fica prejudicado o conhecimento das inconstitucionalidades ora invocadas, não constituindo a reforma da decisão o meio adequado para suprir a falta da sua alegação, mormente em sede de reclamação.

25-11-2014
Proc. n.º 97/13.3YFLSB.S1
Fernando Bento (relator)
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
António Leões Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Helder Roque

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O acórdão padece de nulidade por omissão de pronúncia, sempre que o julgador deixe de apreciar e decidir alguma das questões controvertidas de que devia conhecer, seja por terem sido expressamente suscitadas pelas partes, seja por a lei impor o seu conhecimento oficioso (art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013)).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- II - Não tendo o recorrente suscitado a nulidade da deliberação do plenário do CSM por omissão de pronúncia no recurso contencioso que dela interpôs para este STJ, o acórdão proferido não estava adstrito ao seu conhecimento – tanto mais que não se descortinou (nem se descortina) que a decisão impugnada padecesse desse vício – motivo pelo qual o mesmo não incorreu na nulidade referida em I.

25-11-2014

Proc. n.º 37/13.0YFLSB

Orlando Afonso (relator)

António Leones Dantas

Santos Carvalho

Raúl Borges

Helder Roque

Salazar Casanova

Fernando Bento

Recurso

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Funcionário de justiça

Início da prescrição

Prazo de prescrição

Relatório final

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Infracção continuada

Infração continuada

Infracção instantânea

Infração instantânea

Recurso de contencioso de mera legalidade

Contencioso de mera legalidade

Princípio da proibição do excesso

Negligência

Dever de zelo e diligência

Pena de advertência

Repreensão escrita

Princípio da proporcionalidade

- I - Não tendo o recorrente sido responsabilizado pela morosidade ocorrida no Proc. Y - sendo-lhe, pois, estranha a deliberação do CSM, da sessão de 24-10-2012, que versou sobre esse expediente apresentado - mas antes responsabilizado por outros factos, os atinentes ao Proc. X - que teve origem no despacho de 15-01-2013 - o prazo prescricional de 18 meses, estipulado no art. 6.º, n.º 6, do EDTFP, ainda não havia decorrido, quando o recorrente foi notificado da deliberação recorrida.
- II - A natureza do inquérito permite que nele possam ser averiguados factos diversos, particularmente quando próximos ou relacionados (art. 66.º, n.º 2 do EDTFP). O que releva é o relatório final e sua aceitação pelo decisor, se, face às diligências realizadas e com diferenciação entre os factos que se averiguaram, como no caso ocorreu, é de concluir pela instauração de processos disciplinares, como resulta dos n.ºs 3 e 4 do art. 68.º e do n.º 1 do art. 28.º do EDTFP. Do mesmo modo, o que releva é a factualidade susceptível de censura disciplinar, a sua autoria, as datas do seu cometimento e conhecimento por superior hierárquico, e a duração do procedimento disciplinar dirigido a concreto arguido.
- III - Não obstante o recorrente ter trabalhado pela primeira vez no processo em 07-12-2012 - altura em que não tramitou as 7 petições por apenso submetendo-as a despacho - o facto de essa omissão ainda se manter em 21-05-2013 afasta a consideração de que estamos perante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

uma infracção de natureza instantânea. É por referência a esta última data que deve ser contado o prazo, daí decorrendo, por consequência, que à data em que foi proferida a deliberação recorrida, como ainda quando esta foi notificada ao recorrente, não tivesse decorrido o prazo de 18 meses.

- IV - Os recursos das deliberações do CSM são recursos de contencioso de mera anulação, regulamentado nos art.ºs. 168.º e ss. do EMJ e art. 192.º do CPTA. Como vem sendo afirmado na doutrina e na jurisprudência do STJ, este recurso terá sempre o pedido de ser a anulação, ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, afastando-se a possibilidade de se apreciar o conteúdo da decisão recorrida fazendo sobre ela juízos valorativos. O mesmo é dizer que não pode o STJ intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas lhe cabendo pronunciar-se sobre a sua legalidade.
- V - Do petitório do recorrente não consta a arguição e imputação de algum vício à deliberação em causa, que seja decisivo para a sua anulação, declaração de nulidade ou inexistência (cf. art. 95.º, n.º 2, do CPTA), daí que não pode o STJ *ex officio* determinar desses efeitos jurídicos, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido consagrado no art. 95.º, n.º 1, do CPTA, o qual compreende a neutralidade judicial e a proibição do excesso judicial, visando assegurar a correspondência entre o pedido e a decisão.
- VI - No momento e tempo que o recorrente dispôs para empreender o cumprimento do Proc. X, era-lhe exigível comportamento mais diligente que o conduziu a observar e a não desvalorizar aquela especial recomendação superior. Reside nesta sua omissão negligente a censura que se fez, muito embora tenha sido considerada de diminuto significado, precisamente pelas razões relacionadas com as precárias condições de funcionamento da secretaria e a incapacidade para assegurar o cumprimento atempado da tramitação processual, constituindo assim a falta cometida uma infracção leve integrada na previsão do art. 15.º, do EDTFP.
- VII - O princípio da proporcionalidade implica que a Administração, no uso de poderes discricionários, deve prosseguir o interesse público em termos de justa medida, isto é, escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados, acabando por funcionar como factor de equilíbrio, de garantia de controle dos meios e medidas adoptadas pela Administração.
- VIII - Atenta a diminuta gravidade do comportamento do recorrente, inexistem elementos que legitimem a conclusão de que a pena disciplinar de repreensão escrita aplicada esteja em desconformidade patente com a infracção disciplinar sancionada, que seja desproporcionada aos fins visados pela lei, ou traduza a imposição de um sacrifício excessivo e desproporcionado para a posição jurídica do arguido.

16-12-2014
Proc. n.º 56/14.9YFLSB
Gregório da Silva Jesus (relator)
Fernando Bento
Ana Paula Boularot
Melo Lima
Santos Cabral
Souto Moura
Távora Victor
Sebastião Póvoas

Juiz
Suspensão da eficácia
Conselho Superior da Magistratura
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Aposentação compulsiva
Requisitos

Tribunal Constitucional
Recurso
Efeito do recurso
Reclamação

- I - Às deliberações do Plenário do CSM são aplicáveis, por força da previsão art. 170.º, n.º 1 e do art. 178.º, ambos do EMJ, o disposto no art. 112.º, n.º 1, al. a) e 120.º do CPTA, pelo que, de acordo com o disposto na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 deste último preceito, há que analisar se se verificam o denominado *periculum in mora*, a existência de *fumus boni iuris* e a proporcionalidade entre os prejuízos que advirão para a requerente e para aquele órgão em face da suspensão da eficácia daquelas.
- II - Dado que o recurso interposto para o STJ da deliberação do Plenário do CSM que aplicou à requerente a pena de aposentação compulsiva tem efeito meramente devolutivo – o que significa que a mesma, nos termos do art. 106.º do EMJ, acarreta a imediata desligação do serviço e a perda de direitos e regalias –, o recurso para o TC do acórdão proferido por este Tribunal em que se negou provimento à pretensão recursória da requerente, apesar de lhe ter sido fixado efeito suspensivo, não paralisa os efeitos daquela deliberação, na medida em que se tratou de um acto negativo que manteve a ordem jurídica tal como existia anteriormente ao acto.
- III - Acaso se entendesse que a interposição de recurso do acórdão do STJ que concluiu pela improcedência do recurso da deliberação do CSM suspendia a eficácia desta, comprometer-se-ia a utilidade da previsão do n.º 1 do art. 170.º do EMJ e a harmonia do sistema, sobretudo depois do reforço da justeza e legalidade daquela deliberação que decorre da improcedência do recurso.
- IV - No direito português, os actos da administração gozam de uma presunção de que foram praticados em conformidade com a lei, sendo, por outro lado, necessário evitar que a celeridade que deve ser imprimida à actividade administrativa seja entevada por um uso reprovável das garantias contenciosas dos particulares, motivos que justificam que, nos termos do art. 127.º, n.º 1, do CPA, o acto administrativo produza, em regra, efeitos desde a sua prática.
- V - Não tendo sido deferida a suspensão da eficácia da deliberação do CSM, a interposição de recurso do acórdão do STJ que negou provimento ao recurso da mesma é inócua para lhe retirar eficácia.
- VI - A suspensão da eficácia de um acto administrativo é uma providência conservatória em que se procura manter o equilíbrio de interesses que existia à data da prática daquele, até que a questão de fundo – a validade do mesmo – seja decidida, o que equivale por dizer que apenas versa sobre actos administrativos de conteúdo positivo.
- VII - Face ao exposto em V, é de concluir que a decisão da reclamação da requerente em que esta peticionava a suspensão de todos os actos de execução da deliberação que impugnou a deliberação do CSM referida em II não provocou qualquer alteração na esfera jurídica da requerente, sendo configurável como um acto de conteúdo negativo cuja suspensão não acarretaria qualquer efeito útil para a mesma, ainda que transitoriamente, já que o CSM não ficaria obrigado a praticar qualquer acto de sinal contrário, i.e. um acto de conteúdo positivo que se traduzisse no deferimento provisório da pretensão antes negada.
- VIII - Não decorrendo os prejuízos invocados da decisão referida em VII e sendo insusceptíveis de suspensão os actos de conteúdo puramente negativo, impõe-se a conclusão de que não se verifica o requisito do *periculum in mora* aludido em I.

16-12-2014
Proc. n.º 114/14.0YFLSB
Gregório da Silva Jesus (relator)
Fernando Bento
Ana Paula Boularot
Melo Lima

Santos Cabral
Souto Moura
Távora Victor

Oficial de justiça
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Classificação de serviço
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro sobre elementos de facto
Discricionariedade
Contencioso de mera legalidade

- I - O CSM é um órgão administrativo ao qual competem poderes de avocação e revogação das deliberações do COJ (art. 111.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do EFJ) e a prática de actos de natureza administrativa destinados a exercer as competências de interesse público que lhe estão atribuídas.
- II - Em conformidade com o disposto no art. 178.º do EMJ e no art. 192.º do CPTA, ao recurso das deliberações do CSM – que se devem ter como actos formalmente administrativos – é, em particular, regulado pelas normas contidas nos arts. 150.º a 151.º, do CPTA, que disciplinam o recurso de revista para o STA e, supletivamente, o disposto no CPC.
- III - Este regime processual restringe o conhecimento dos tribunais de revista – como é o STJ – à matéria de direito para a qual têm os seus poderes direccionados, só se admitindo o conhecimento da matéria de facto quando a entidade administrativa recorrida tenha dado com provado um facto sem que tenha produzido a prova tida por lei como indispensável para demonstrar a sua existência ou tenham sido desrespeitadas as normas que fixem a força probatória de meios de prova (art. 150.º, n.º 4, *in fine*, do CPTA), não competindo ao STJ, nesta sede, reapreciar a factualidade por aquela fixada (que, segundo a primeira parte deste preceito, não pode constituir objecto da revista), sem prejuízo de, por aplicação do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, poder determinar a alteração da mesma, a fim de serem corrigidas contradições ou supridas insuficiências, de modo obter uma decisão rigorosa do aspecto jurídico da causa.
- IV - Não se vislumbrando que a decisão recorrida haja incorrido em vícios desse tipo na decisão recorrida e não tendo esta dado como provados factos sem a prova legalmente indispensável para o efeito ou sem observância das pertinentes regras legais, não se justifica a sua alteração, tanto mais que esteve subjacente à decisão recorrida a declaração médica convocada pelo recorrente.
- V - Não decorrendo da declaração médica referida em IV que apenas a doença de que o recorrente padece o impede, de modo absoluto, de desenvolver uma produtividade razoável e resultando do quadro factual que a doença do recorrente foi considerada ao nível das funções que lhe eram atribuídas (as quais eram menos exigentes do que aquelas que são normalmente atribuídas a um escrivão adjunto e eram compatíveis com essa doença), nada impede que se tenha aquela declaração como irrelevante, tanto mais que a mesma antecedeu uma outra declaração com teor idêntico que foi expressamente referida na deliberação recorrida.
- VI - Uma declaração médica não poderia servir para valorizar o exercício das funções referidas em V, de modo a que uma prestação mais fraca ao nível de produtividade que, entre outros motivos, justificou a atribuição da classificação de serviço de “Suficiente”, se transmutasse numa classificação de “Bom”, pelo que, tendo a decisão recorrida tido em consideração a situação patológica de que padece o recorrente e valorado o seu trabalho nas funções que decorrentemente lhe foram atribuídas nesse pressuposto, não se pode considerar que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

alcandorou numa realidade que não existe, que amputou a realidade de qualquer facto essencial à sua correcta percepção ou que laborou num equívoco sobre qualquer facto, i.e. que incorreu em erro sobre os pressupostos de facto.

- VII - No desempenho das funções de avaliação de desempenho, o CSM, enquanto órgão jurisdicional, goza da denominada discricionariedade técnica, pelo que o juízo de valor formulado sobre o mérito dos avaliados não pode ser sindicado pelo STJ, o qual pode apenas verificar a existência de eventuais vícios que invalidem a decisão proferida, detectar erros manifestos e grosseiros e apreciar os critérios de avaliação, de modo a julgar a sua adequação e razoabilidade.
- VIII - O recurso contencioso para o STJ é de mera anulação pelo que não é admissível o pedido de revogação, modificação ou substituição do acto impugnado alegadamente lesivo de direitos ou interesses legalmente protegidos, de condenação da Administração a praticar determinado acto – tanto mais que, no caso, não se verifica o condicionalismo a que alude o art. 67.º do CPTA – ou a substituição desta pelo tribunal, devendo, pois, o pedido cingir-se à declaração de invalidade e inexistência do acto ou à sua anulação

16-12-2014

Proc. n.º 24/14.0YFLSB

Rodrigues da Costa (relator)

Armindo Monteiro

Távora Victor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Melo Lima

Juiz
Conselho Superior da Magistratura
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Contencioso de mera legalidade
Classificação de serviço
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Prazo
Dever de zelo e diligência
Estado de necessidade
Atenuação especial da pena
Pena disciplinar
Pena de advertência

- I - O cumprimento, pela decisão discricionária, das injunções valorativas constantes da norma ou dos princípios apenas pode ser sindicado através de controlo judicial, sendo que o mesmo constitui uma forma de, indirectamente, controlar indirectamente a discricionariedade e as valorações da administração, sem embargo de se reconhecer a esta liberdade de conformação no exercício da função de gestão – com a necessidade de adequação a que não são alheios critérios de racionalidade e oportunidade, impostos pela efervescência dos dias –, não obstante estar vinculada à lei, ao Direito e ao princípio constitucional da justa ponderação de interesses.
- II - A actividade de controlo judicial da actuação da administração na área de reserva em que exerce poderes discricionários cinge-se à verificação de uma ofensa aos princípios que a condicionam (tendo-se particularmente em conta o respeito pelos princípios e normas do procedimento administrativo e, em especial, aqueles que tem como escopo a protecção dos atingidos, como seja o dever de fundamentação, cujo não controle iludirá a sindicância da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- discricionariedade) e será, em princípio, pela negativa – um contencioso de mera anulação e não de plena jurisdição -, não podendo o tribunal, em regra, substituir-se à administração na ponderação de valorações que se integram nessa margem, como deflui da conjugação entre o disposto no art. 268.º, n.º 4, da CRP e no art. 3.º do CPTA.
- III - É estável, certa e constante a jurisprudência da secção de contencioso do STJ no sentido de que não cabe a este Tribunal sindicar os critérios empregues pelo CSM para aferir a produtividade e da não exigibilidade de conduta diversa de determinado magistrado – na medida em que tal constitui um acto de natureza discricionária – ou avaliar a justeza da sanção disciplinar aplicada – dado que tal se insere na discricionariedade técnica daquele órgão –, só devendo intervir em caso de flagrante violação dos princípios da proporcionalidade, igualdade, ou adequação, o que não sucede no caso.
- IV - Como decorre do art. 82.º do EMJ, a infracção disciplinar consiste, em primeira linha, no desrespeito de deveres comportamentais e funcionais de cariz geral – i.e. que impendam sobre qualquer servidor público – ou especial – o que compreende os que decorrem do exercício da função judicial, como seja, v.g. o dever de administração da Justiça (art. 3.º do EMJ) – que visem assegurar o bom e regular funcionamento da instituição.
- V - A infracção disciplinar caracteriza-se pelo facto de englobar uma multiplicidade de condutas censuráveis (o que exige, por vezes, o recurso a conceitos indeterminados) que apenas se podem tipificar por referência a um concreto dever violado, i.e. por ser atípica.
- VI - É seguro que a regra da tipicidade das infracções apenas vale, enquanto tal, no direito penal (sendo certo que o direito disciplinar tem uma natureza e fins bem diversos daquele ramo de direito), que o art. 82.º do EMJ não é impreciso ao ponto de violar o princípio da legalidade e da tipicidade e que se admite que existam deveres inominados com a finalidade de permitir à administração prosseguir os seus fins, sendo que a tipificação fixa e concreta das condutas passíveis de punição disciplinar poderia acarretar a impunidade de muitas outras com igual relevância nessa sede, com sacrifício da igualdade e da justiça.
- VII - Como igualmente resulta do art. 82.º do EMJ, os elementos essenciais da infracção disciplinar são uma conduta activa ou omissiva do agente, a ilicitude dessa conduta e a sua censurabilidade.
- VIII - Um prazo, ainda que de natureza ordenadora, deve ser cumprido (o que implica que não fique sujeito ao livre alvedrio do juiz) e o seu incumprimento não constitui uma coisa menor sujeita a margem atribuída de discricionariedade, pelo que o sucessivo desrespeito dos prazos para a decisão – e não um atraso esporádico, o qual, implicando uma patologia na condução do processo, não implica censurabilidade, já que pode reflectir a maior complexidade do mesmo ou vicissitudes de natureza pessoal ou profissional inultrapassáveis de outra forma – configura uma forma constante de agir desconforme ao dever de zelo e alimenta a conclusão de que os critérios definidores da produtividade estabelecidos pelo CSM foram violados.
- IX - No plano subjectivo e tomando em conta, por um lado, as regras da experiência quotidiana (que permite formar um juízo de relação entre factos segundo a qual uma determinada categoria de factos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos e que se constitui como premissa maior) e, por outro, os factos provados com correspondência à realidade (que são a premissa menor), evidencia-se que um magistrado que deixa sem decisão centenas de processos tem, necessariamente, a consciência de tal circunstância e que, por tal forma, não cumpre a razão de ser pelo qual foi investido nessas funções.
- X - Não se demonstrando que a situação patológica da recorrente constituiu a causa que teve como efeito os atrasos verificados (e sendo certo que a consideração da doença jamais poderá justificar a concessão de um direito a atrasar os processos cuja decisão estava a seu cargo) e posto que, perante esse estado, aquela deveria dirigir ao CSM solicitando providência adequada, é de concluir pela inverificação de factos que consubstanciam o estado de necessidade, sendo, ao invés, de considerar, como se fez na decisão recorrida, aquele estado de saúde como circunstância atenuante que condicionou o seu ritmo de trabalho, o que permite concluir pela proporcionalidade e adequação da pena de advertência registada aí aplicada.

16-12-2014
Proc. n.º 49/14.6YFLSB
Santos Cabral (relator)
Souto Moura
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Ana Paula Boularot
Melo Lima

Juiz
Conselho Superior da Magistratura
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Licença sem vencimento
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Prorrogação do prazo

- I - As licenças constituem ausências prolongadas do serviço mediante autorização e sem vencimento, encontrando-se, entre os seus tipos, as licenças sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, cuja concessão depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e do interesse público (arts. 72.º, art. 73.º, n.ºs 1 e 2, art. 74.º, n.º 1, 89.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março)
- II - O cumprimento, pela decisão discricionária, das injunções valorativas constantes da norma ou dos princípios apenas pode ser sindicado através de controlo judicial, sendo que o mesmo constitui uma forma de, indirectamente, controlar indirectamente a discricionariedade e as valorações da administração, sem embargo de se reconhecer a esta liberdade de conformação no exercício da função de gestão – com a necessidade de adequação a que não são alheios critérios de racionalidade e oportunidade, impostos pela efervescência dos dias –, não obstante estar vinculada à lei, ao Direito e ao princípio constitucional da justa ponderação de interesses.
- III - A actividade de controlo judicial da actuação da administração na área de reserva em que exerce poderes discricionários cinge-se à verificação de uma ofensa aos princípios que a condicionam (tendo-se particularmente em conta o respeito pelos princípios e normas do procedimento administrativo e, em especial, aqueles que tem como escopo a protecção dos atingidos, como seja o dever de fundamentação, cujo não controle iludirá a sindicância da discricionariedade) e será, em princípio, pela negativa – um contencioso de mera anulação e não de plena jurisdição –, não podendo o tribunal, em regra, substituir-se à administração na ponderação de valorações que se integram nessa margem, como deflui da conjugação entre o disposto no art. 268.º, n.º 4, da CRP e no art. 3.º do CPTA.
- IV - A gestão dos quadros da magistratura judicial efectuada pelo CSM enquanto órgão de Estado com funções administrativas inscreve-se na categoria de actos discricionários, estando aquela condicionada pelos princípios constitucionais respeitantes à actividade dos órgãos da administração pública e pelas normas do CPA.
- V - O princípio da igualdade visa impedir o estabelecimento de distinções arbitrárias entre os indivíduos, encerrando, num prisma formal, uma dualidade que consiste em mandar tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Nada nem ninguém é absolutamente igual a outro nem absolutamente desigual mais ou menos semelhante e, por isso, a igualdade é a abstracção da diferença e a diferença é a abstracção da igualdade.
- VI - A igualdade na aplicação do direito – postulada pela afirmação de que todos os cidadãos são iguais perante a lei – é uma dimensão básica do princípio da igualdade que tem implícita a proibição da discriminação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VII - Apresentando os magistrados cujas situações são enumeradas pelo recorrente percursos diversos em sede de cooperação internacional – e, conseqüentemente, de exercício de funções nos tribunais portugueses, que é a única razão da sua investidura como juizes em Portugal –, não se vislumbra como é que, em face de silogismos que contêm pressupostos distintos, se pode conclamar por decisão análoga, já que situações diferentes exigem tratamento diferenciado.
- VIII - Tendo o CSM se deparado com a necessidade de implementar a organização judiciária decorrente da aprovação a Lei n.º 62/2013 e considerado que o interesse subjacente ao exercício, pelo recorrente, de funções como magistrado judicial em tribunal português era incompatível com a prorrogação da licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional – a qual, na sequência de requerimento do próprio, lhe fora concedida por apenas 6 meses e com termo em ... de ... de 2014, como o mesmo tinha conhecimento –, é de concluir que, ao denegar a impetrada prolongação da mesma, o mesmo órgão visou um interesse público – a disponibilidade de juizes em função daquela novel realidade –, sendo, no caso, em função desse interesse que se estabelece a proporcionalidade e não em função de interesses particulares – como seja a construção de um currículo profissional no estrangeiro (que, aliás, não cumpre ao CSM favorecer) –, não se vislumbrando como se possa considerar inadequado ou desnecessário chamar para o exercício normal de funções quem delas anda há longo tempo afastado, inscrevendo-se tal decisão no perímetro de discricionariedade que assiste às deliberações desse órgão.
- IX - A circunstância de, nos termos do art. 92.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/99, a concessão de a licença sem vencimento na modalidade referida em I depender de despacho favorável do Ministro dos Negócios Estrangeiros (em termos de subordinação às regras de política internacional) não permite considerar que exista qualquer discricionariedade partilhada entre este e o CSM, cabendo somente a este órgão a gestão dos quadros da magistratura judicial e, na avaliação do interesse público, a ponderação do prudente equilíbrio entre os ditames impostos pela cooperação judiciária internacional e as exigências relativas ao funcionamento do sistema judicial, não podendo, neste contexto, se reconhecer efeito vinculativo a uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros em que se indica determinado juiz como personalidade adequada a desempenhar determinado cargo.
- X - A existência de algum esvaimento no conceito de interesse público na concessão, pelo CSM, de autorizações para, vg., exercício de funções em tribunais arbitrais, não conduz à conclusão de que deve existir uma postura permissiva e um desregramento nesse tipo de autorizações, mas antes à subordinação da sua gestão a critérios estritos que tenham presente que a função do juiz é julgar e julgar no país que o investiu nessas funções.

16-12-2014
Proc. n.º 57/14.7YFLSB
Santos Cabral (relator)
Souto Moura
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Ana Paula Boularot
Melo Lima

Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Funcionário de justiça
Periculum in mora
Fumus bonus iuris
Prejuízo de difícil reparação
Prejuízo irreparável

Falta
Factos genéricos
Condições pessoais

- I - Os requisitos cumulativos para a procedência do pedido de suspensão de eficácia da deliberação do CSM são três: 1.º existência do *periculum in mora*; 2.º que haja um *fumus bonus iuris*; 3.º que haja proporcionalidade e adequação da providência.
- II - O *fumus bonus iuris* tem uma formulação positiva e negativa. Na formulação positiva é preciso acreditar na probabilidade de êxito do recurso principal, enquanto que, na formulação negativa, basta que o recurso principal não apareça, à primeira vista, desprovido de fundamento.
- III - A providência enunciada na al. b) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA basta-se com a verificação do requisito da ausência de *fumus malus iuris* (vertente negativa do instituto do *fumus bonus iuris*). Para a verificação deste requisito, a requerente reportou-se ao teor do recurso apresentado em simultâneo sendo certo que, numa visão meramente perfunctória, não se pode ter como evidente a improcedência da pretensão de fundo da mesma. E como também não é manifesta a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito.
- IV - A existência de fundado receio depende ou da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal. No caso vertente não existe uma situação de facto consumado, pois que a procedência do recurso reprecinará a situação profissional. Não se verifica, face ao requisito em análise, a existência do *periculum in mora*.
- V - Limitando-se a requerente, no requerimento inicial, a reproduzir as expressões constantes do dispositivo legal – art. 170.º, n.º 1, do EMJ – sem alegar quaisquer factos que permitam, ainda que indiciariamente, aferir se estamos perante uma situação de eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a mesma e tendo em conta que a condenação numa pena de multa no valor de € 316 – que corresponde a cerca de 8 remunerações base diárias - à luz das regras de experiência comum, não permite de modo algum, por si só, integrar uma situação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Inexistindo factos concretos alegados que permitam aferir da incapacidade da requerente em solver as suas despesas correntes, não se encontram verificados os requisitos da providência de suspensão de eficácia, mormente o *periculum in mora*.

16-12-2014

Proc. n.º 115/14.8YFLSB

Santos Cabral (relator)

Melo Lima

Souto Moura

Ana Paula Boularot

Távora Victor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Sebastião Póvoas

Conselho Superior da Magistratura
Conselho Permanente
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Reclamação
Movimento judicial
Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso

Rejeição de recurso

- I - Apenas as deliberações do CSM provenientes do Plenário são susceptíveis de recurso para o STJ e não quaisquer outras, *maxime*, as tomadas pelo Conselho Permanente, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e/ou pelos Vogais do C.S.M..
- II - Aqueloutras decisões, são susceptíveis de reclamação para o Plenário, conforme estipula o normativo inserto nos arts. 165.º e 166.º, ambos do EMJ, a qual suspende a execução do acto e devolve àquele órgão a competência para decidir da questão em termos definitivos, sendo tal *iter* processual, condição *sine qua non* para uma eventual impugnação recursiva subsequente.
- III - Trata-se, neste caso específico de uma reclamação prévia e condicionante da actividade recursiva subsequente, que não poderá ter lugar sem aquela.
- IV - Sendo a deliberação questionada em sede de recurso contencioso, como se constata do movimento judicial que foi publicado 22 de Agosto de 2014, *in* DR 2ª Série, n.º 161, a Deliberação do Plenário do CSM de 8 de Julho de 2014, que aprovou a Proposta de Movimento Judicial Ordinário de 2014 (Extracto) N.º1597/2014, nesta situação específica não havia, como não há, lugar a qualquer reclamação prévia da mesma, de onde, o prazo para a respectiva impugnabilidade, de trinta dias – art. 169.º, n.º 1 – começou a contar da data da publicação da deliberação – n.º 2, al. a) daquele mesmo ínsito –, uma vez que a mesma é obrigatória, como deflui do artigo 59.º, n.º 2, todos do EMJ.

16-12-2014

Proc. n.º 116/14.6YLSB

Ana Paula Boularot (relatora) *

Melo Lima

Souto de Moura

Távora Vítor

Santos Cabral

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Sebastião Povoas

Recurso

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Prazo de interposição de recurso

Extemporaneidade

Contagem de prazo

Férias judiciais

- I - Nos termos do art. 169.º, n.º 1, do EMJ o prazo para interposição de recurso é de 30 dias estando o interessado a prestar serviço no Continente. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do CSM e a entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso (art. 171.º do EMJ).
- II - A interposição de recurso de uma deliberação do CSM constitui um acto que inicia uma impugnação judicial de um acto administrativo, pelo que não se integra nem num procedimento administrativo, nem num processo judicial. Assim ao recurso em apreço não lhe é aplicável o regime de contagem de prazos integrados em procedimentos administrativos (art. 72.º do CPA), nem há que operar qualquer aproximação de reclamação prevista no art. 167.º, do EMJ, nem temos que nos socorrer daquele que, pela remissão operada pelo art. 2.º, da Lei 58/2008, de 09-09, vale para os prazos previstos para o procedimento disciplinar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - O EMJ tem regime próprio para a interposição de recurso de uma deliberação do CSM, o que afasta a necessidade de recorrer às regras do CPTA, conforme art. 178.º, do EMJ, nem é aplicável o regime constante dos arts. 137.º a 139.º, do CPC, seja directamente, seja por via da remissão efectuada pelo art. 58.º do CPTA. E, não sendo o requerimento de interposição de recurso apresentado no tribunal, não faz sentido que o prazo se suspenda durante as férias judiciais nos termos do art. 138.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O prazo em análise é um prazo substantivo cuja contagem se faz nos termos do art. 279.º, do CC, sem incluir o dia em que ocorreu ou em que se considera ocorrida a notificação, e de forma contínua, sem suspensão aos Sábados, Domingos e feriados (embora o seu termo passe para o 1.º dia útil seguinte se calhar em algum desses dias). Não tem, *in casu*, aplicação a 2.ª parte da al. e) do art. 279.º do CC dado que o acto de interposição de recurso não é praticado em juízo. Face ao exposto, o recurso interposto é extemporâneo.

16-12-2014
Proc. n.º 95/13.7YFLSB
Orlando Afonso (relator)
Fernandes do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque
Fernando Bento
Sebastião Póvoas

- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

A		Concurso curricular	2
Ação	5	Condenação em custas	21
Acção	5	Condições pessoais	46
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	21	Conferência	29
Acusação	8	Conselho dos Oficiais de Justiça	1, 41
Admissibilidade de recurso	4	Conselho Permanente	1, 8, 10, 36, 47
Antiguidade	4	Conselho Superior da Magistratura ..	1, 2, 8, 10, 11, 16, 19, 20, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 44, 47
Anulabilidade	12, 17	Constitucionalidade	29
Aposentação compulsiva	5, 20, 30, 40	Contagem de prazo	15, 48
Arguido	11	Contencioso administrativo	29
Arquivamento do processo	11, 25	Contencioso de mera legalidade ...	4, 10, 16, 23, 24, 26, 38, 41, 42
Atenuação especial da pena	6, 24, 43	Culpa	5
Atraso processual	30	Custas	22
B		D	
Boa fé	26	Decisão final	12
C		Deliberação ...	1, 3, 4, 5, 7, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 36, 47
Caducidade	8	Deliberação do Conselho Superior da	
Caso julgado	24	Magistratura	29, 30, 32, 33, 34, 38, 46, 48
Classificação de serviço .	1, 6, 10, 24, 26, 32, 34, 41, 43	Deliberação do Plenário	1, 2, 8, 10, 38
Colisão de direitos	12	Despacho	29
Colocação de juiz	34	Dever de assiduidade	30
Competência do Supremo Tribunal de Justiça 1,		Dever de correção	12, 15, 30
6, 23, 32		Dever de correcção	12, 15, 30

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Dever de fundamentação	1, 8	Infracção permanente	15
Dever de lealdade	15, 30	Início da prescrição	38
Dever de prossecução do interesse público..	30	Inquérito	10
Dever de reserva	15	Inspeção judicial	10
Dever de respeito	12	Inspeção judicial	10
Dever de zelo e diligência	8, 30, 38, 43	Inspector	12
Deveres funcionais	8, 12, 15	Inspector	12
Direito à honra	15	Interposição de recurso	33
Direito à informação	3	Inutilidade superveniente da lide	21, 25, 36
Direito ao bom nome	11	Irregularidade	12, 24
Direito de audiência prévia	12, 26	J	
Direitos de defesa	12	Juiz	3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 48
Discricionariedade ..	1, 6, 7, 8, 10, 32, 41, 42, 44	Juiz Presidente	16, 19
Discricionariedade técnica	26	Juízo de valor	32
Duplo grau de jurisdição	29	L	
E		Legalidade estrita	8, 10
Efeito do recurso	40	Legitimidade	25
Erro grosseiro	24	Legitimidade para recorrer	11
Erro sobre elementos de facto	32, 41	Legitimidade passiva	36
Estado de necessidade	43	Liberdade de expressão	12, 15
Estágio	27	Liberdade de informação	15
Extemporaneidade	48	Licença sem vencimento	44
Extinção do poder jurisdicional	37	M	
F		Matéria de facto	8, 41
Factos genéricos	46	Movimento judicial	34, 35, 47
Factos provados	8	N	
Falta	46	Negligência	38
Falta de fundamentação	29	Nomeação	12, 16, 19
Férias judiciais	48	Nulidade	12, 17, 32
<i>Fumus bonus iuris</i>	27, 46	Nulidade de acórdão	4, 37, 38
Funcionário de justiça	38, 46	O	
Fundamentação	2, 7, 32	Obscuridade	1
Fundamentação de direito	12	Oficial de justiça	1, 36, 41
Fundamentação de facto	1, 12	Omissão	5
G		Omissão de pronúncia	5, 21, 37, 38
Gradação	2	P	
I		Pena	5
Illicitude	5	Pena de advertência	38, 43
Imparcialidade	15	Pena de multa	23
Impugnação	28	Pena disciplinar	40, 43
Inadmissibilidade	29	Pensão da Caixa Geral de Aposentações	20
Inconstitucionalidade	37	<i>Periculum in mora</i>	27, 46
Indeferimento	33, 37	Plenário do Conselho Superior da	
Ineficácia	17	Magistratura	1, 3, 4, 12, 14, 36, 40, 41, 42, 44, 47
Inexigibilidade	9	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	41
Infração continuada	15, 38	Prazo	8, 12, 43
Infração disciplinar	15, 30, 38, 43	Prazo de interposição de recurso	36, 47, 48
Infração instantânea	38	Prazo de prescrição	14, 38
Infração permanente	15		
Infração continuada	15, 38		
Infração disciplinar	15, 30, 38, 43		
Infração instantânea	38		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Prazo peremptório.....	2	Reforma da decisão.....	21, 37
Prazo perentório.....	2	<i>Reformatio in melius</i>	24
Preferência.....	34, 35	<i>Reformatio in pejus</i>	24
Prejuízo de difícil reparação.....	34, 46	Reincidência.....	6
Prejuízo irreparável.....	28, 34, 46	Rejeição de recurso.....	36, 47
Pressupostos.....	33	Relatório de inspeção.....	1, 32
Princípio da igualdade.....	5, 17, 44	Relatório de inspeção.....	1, 32
Princípio da imparcialidade.....	5, 17, 26	Relatório final.....	38
Princípio da justiça.....	5, 26	Requisitos.....	34, 35, 40
Princípio da legalidade.....	5	Revogação.....	1
Princípio da necessidade.....	5	S	
Princípio da presunção de inocência.....	5	Sanação.....	24
Princípio da proibição do excesso.....	38	Sanção disciplinar.....	12, 23, 26
Princípio da proporcionalidade.....	5, 15, 19, 26, 27, 30, 38, 44	Suspensão da eficácia .	5, 19, 20, 21, 22, 27, 33, 34, 35, 40, 46
Princípio da tipicidade.....	5	Suspensão da execução da pena.....	23
Princípio do contraditório.....	8	Suspensão do exercício de funções.....	6
Processo disciplinar.....	5, 10, 11, 12, 14, 21, 24, 25	T	
Projecto de movimento judicial.....	7	Tempestividade.....	36
Projeto de movimento judicial.....	7	Trânsito em julgado.....	25
Prorrogação do prazo.....	44	Tribunal Constitucional.....	40
Providência cautelar.....	16, 21, 22, 27, 33, 46	Tribunal da Relação.....	2
Punibilidade.....	5	V	
R		Vice-Presidente do Conselho Superior da	
Reclamação.....	7, 21, 29, 36, 40, 47	Magistratura.....	12
Reclamação para a conferência.....	37	Vícios.....	25
Recurso.....	25, 29, 38, 40, 48	Violação de lei.....	1
Recurso contencioso.....	1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 35, 36, 37, 38, 41, 47	Votação secreta.....	16
Recurso de contencioso de mera legalidade.....	38		
Recurso para o Tribunal Constitucional.....	26		